



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2026

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, a zero hora, teve início a 678ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-ACPCIV-1033731-94.2026.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1894 – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. CALHA DO RIO MADEIRA. IMPUGNAÇÃO AO USO DE EXPLOSIVOS EM BALSAS E DRAGAS. VOTO Nº 1649/2026/4ª CCR. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO SUSCITADO. DECLÍNIO PROVENIENTE DO 18º OFÍCIO DA PR/AM (1º OF. AMOC) E NÃO DO 2º OFÍCIO DA PR/AM. CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO REGIONALIZADA. PORTARIA PGR/MPF Nº 483/2026. SUSCITANTE E SUSCITADO COM ATRIBUIÇÕES SOCIOAMBIENTAIS (AMOCs). CONTRADIÇÃO SOBRE CONEXÃO E CONTINÊNCIA COM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ EXAURIDO (PA 1.13.000.000071/2025-65). CAUSAS DE PEDIR ANTAGÔNICAS ENTRE A AÇÃO ESTRUTURAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO JUDICIAL (ACP). ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (18º OFÍCIO DA PR/AM à 1º OF. AMOC). 1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo*

Procurador da República André Luiz Porreca Ferreira Cunha, titular do 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício AMOC em Manaus), contra a deliberação do Colegiado da 4ª CCR exarada no Voto nº 1649/2026/4ª CCR (676ª SRO), nos autos da Ação Civil Pública 1033731-94.2026.4.01.3200, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e pelo Município de Humaitá contra a União Federal e o Estado do Amazonas, visando a impugnar operações de combate ao garimpo com o emprego de explosivos na calha do Rio Madeira para destruição dos bens apreendidos na operação. 2. O Membro oficiante, ora RECORRENTE, aponta vícios determinantes na deliberação embargada, alegando, em síntese: a) erro material na identificação do órgão suscitado, qualificado na decisão recorrida como 2º Ofício da PR/AM, quando na realidade o declínio partira formalmente do 18º Ofício da PR/AM (1º Ofício da Amazônia Ocidental); b) contradição na fundamentação baseada na especialização regionalizada (Portaria PGR/MPF nº 483/2026), porquanto tanto o 18º quanto o 19º Ofícios são unidades socioambientais regionalizadas (AMOCs) de idêntica atribuição; e c) contradição quanto à reconhecida conexão/continência com o PA nº 1.13.000.000071/2025-65, haja vista que tal procedimento já se exaurira com o ajuizamento da ACP Estrutural nº 1040474-23.2026.4.01.3200, além de as causas de pedir entre as demandas judiciais serem antagônicas, afastando a prevenção. 3. Cabe o acolhimento dos Embargos de Declaração com concessão de efeitos infringentes, com reconsideração da decisão contida no Voto deliberado nº 1649/2026/4ª CCR, com atribuição do feito ao Suscitado (18º Ofício da PR/AM - 1º OF. AMOC), tendo em vista que: (i) restou configurado erro material na decisão recorrida, pois o declínio de atribuições partiu/originou-se do 18º Ofício da PR/AM (1º OF. AMOC) e não do 2º Ofício da PR/AM, tendo estabelecido o conflito entre apenas ofícios AMOC; (ii) o critério da especialização regionalizada (novel Portaria PGR/MPF 483/2026) não serve de parâmetro para dirimir a controvérsia, pois ambos os ofícios em conflito negativo de atribuições (os 18º e 19º OF. AMOC da PR/AM) são unidades socioambientais especializadas da Amazônia Ocidental, ou seja, com a mesma especialização; (iii) o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, considerado como conexo, exauriu-se e teve seu objeto esgotado ao dar ensejo ao ajuizamento da Ação Civil Pública Estrutural nº 1040474-23.2026.4.01.3200, perante a 7ª Vara Federal de Manaus; e (iv) inexistente prevenção ou conexão do referido procedimento administrativo ou da ACP Estrutural (Autos 1040474-23.2026.4.01.3200) com a ACP local nº 1033731-94.2026.4.01.3200, porquanto esta possui objeto pontual e causa de pedir antagônica (pretende conter a destruição de dragas por explosivos) com a ACP Estrutural, que busca intensificar as ações repressivas ao garimpo ilegal, impondo-se a preservação da regra ordinária de distribuição do feito ao órgão do MPF livremente sorteado. 4. Está ausente a conexão e a continência entre a Ação Civil Pública local nº 1033731-94.2026.4.01.3200 e a Ação Civil Pública Estrutural nº 1040474-23.2026.4.01.3200, esta originada a partir do Procedimento Administrativo 1.13.000.000071/2025-65, tendo em vista que: (i) em relação à Continência (Art. 56, CPC), não existe identidade de partes no polo ativo, pois na ACP local figuram a DPE/AM e o Município de Humaitá, enquanto que na ACP Estrutural figura o Ministério Público Federal; (ii) em relação à Conexão Cível (Art. 55, CPC), ambas as ACPs possuem causas de pedir antagônicas — enquanto a demanda local busca restringir o uso de táticas repressivas (explosivos), a ação estrutural postula a maximização do poder de polícia e a reorganização do aparato estatal; (iii) ademais, os objetos de tais demandas coletivas judiciais são distintos, pois uma busca reparação pontual, pela Defensoria Pública e pelo Município, enquanto na outra (Estrutural), o MPF atua na proteção da governança fiscalizatória administrativa regional; e (iv) há o exaurimento do feito extrajudicial (PA nº 1.13.000.000071/2025-65), tendo seu objeto findado com o ajuizamento da ação coletiva principal/estrutural, não subsistindo procedimento investigatório ativo apto a atrair prevenção. 5. Voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para sanar o erro material quanto à identificação do suscitado, qual seja, 18º Ofício da PR/AM – 1º Ofício da Amazônia Ocidental, bem como reconsiderar o Voto Deliberado nº 1649/2026/4ª CCR, para atribuir o presente feito (ACP 1033731-94.2026.4.01.3200) ao Suscitado (18º OF. da PR/AM - 1º OF. AMOC). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, conferindo-lhes

EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do(a) relator(a). **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021919-60.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1862 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. FUNCIONAMENTO DE SERRARIA SEM LICENÇA VÁLIDA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. INEXISTÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESPÉCIE DA FLORA ORIUNDA DE ÁREA DA UNIÃO. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, e artigo 299 do CP, por Amazônia Indústria e Comércio de Madeira Eireli, por: a) ter em depósito 1.410,70 m³ de madeira sem licença válida; b) fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (serraria) sem licença válida; c) apresentar informação falsa em sistema oficial de controle ao declarar existência de 860,67 m³ de madeira no Sistema DOF sem correspondência de madeira física em seu pátio, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) em que pese existir espécie da flora ameaçada de extinção (Cedrela odorata), tal circunstância, por si só, não atrai a atribuição federal para o feito, sendo indispensável a existência de interesse direto, específico e imediato da União, a exemplo de extração de madeira de área pertencente à União, nos moldes do Enunciado 83 da 4ª CCR, o que não restou comprovado; (ii) mesmo a referida espécie constando na lista CITES, seria necessário, para a atribuição federal, que houvesse a transnacionalidade da conduta delitiva, o que não está evidenciado nos autos; (iii) de igual modo, a mera inserção de dados falsos no SisDOF não afeta diretamente bens, serviços ou interesse da União, a teor do disposto no Enunciado 67 da 4ª CCR; e (iv) quanto ao delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (depósito irregular de madeira), não há comprovação de que tais produtos florestais provenham de área federais e, no tocante ao delito do art. 60 da Lei 9.605/98 (funcionamento irregular de serraria), não há comprovação de que o local onde está instalada a empresa seja de domínio da União, não se verificando, assim, circunstância apta a atrair o interesse federal na presente questão.* 2. *Voto pela homologação do declínio de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5030740-33.2026.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1904 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PESCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM NOTA FISCAL. MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL/RS. IBAMA. ESPÉCIES APREENDIDAS NÃO INTEGRANTES DE LISTAS OFICIAIS DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE CAPTURA DOS ESPÉCIMES EM ÁREA INTERDITADA OU EM ÉPOCA DE DEFESO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. POSSÍVEL DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ESTADUAL. ICMS ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98), por E.M.R. e Adriana Felipe Guimarães - MEI, por transportar e comercializar 284 kg de pescado fresco sem comprovação de origem, em Capivari do Sul/RS, estando a carga apreendida em desconformidade com aquela especificada no documento fiscal apresentado, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que as espécies apreendidas (corvina, pescada olhuda, linguado e tainha) não são espécies de captura proibida, não figurando em listas oficiais de espécies aquáticas ameaçadas de extinção (Portaria MMA n.º 445/2014, vigente à época dos fatos); (ii) não há nos autos qualquer prova material de que os espécimes tenham sido capturados*

em área interditada ou em época de defeso; e (iii) embora o transporte e comércio de pescados sem comprovação de origem lícita constituam infração administrativa (Decreto n.º 6.514/2008), a conduta é atípica na esfera penal, razão pela qual, diante da inexistência de justa causa, não se verifica a necessidade da manutenção da persecução penal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no presente feito no tocante a possível prática de delito contra a ordem tributária estadual (irregularidades na emissão de nota fiscal da venda do pescado), tendo em vista que: (i) a divergência documental na emissão de nota fiscal eletrônica do produtor possuía como escopo residual a sonegação fiscal do ICMS estadual e a ocultação da figura do atravessador (¿peixeiro¿) perante as autoridades fazendárias locais; e (ii) trata-se de imposto de competência e interesse de arrecadação exclusivos do Estado do Rio Grande do Sul, falecendo a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF para a persecução deste delito residual estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental, e do declínio de atribuições quanto ao delito contra a ordem tributária estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5024513-10.2025.4.02.5001-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1889 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. LAVRA REALIZADA FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA GUIA DE UTILIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES. POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS ILÍCITOS JÁ FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, pela empresa Hélio Carlos Machado EPP, por extração irregular de areia mediante lavra realizada fora dos limites estabelecidos na Guia de Utilização n.º 0014/2016, em área situada no Município de Itapemirim/ES, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itapemirim informou que a empresa possuía licença ambiental válida para a área durante o período investigado, não sendo a irregularidade decorrente da ausência de licença ambiental, mas da extração realizada fora dos limites da guia de utilização; (ii) o proprietário da área reconheceu a ocorrência da extrapolação da área autorizada na guia de utilização, contudo, declarou que era seu genro, M.S.B., quem administrava exclusivamente a empresa entre 2014 e 2024 e, após o falecimento deste e a identificação da irregularidade, foi solicitada a ampliação da área autorizada; (iii) a versão declarada pelo proprietário foi corroborada pelo depoimento de alguns empregados da empresa, no bojo do procedimento n.º 5032050-28.2023.4.02.5001, que exerciam funções distintas e afirmaram, de forma convergente, que M.S.B. era quem de fato administrava o areal; e (iv) embora tenha sido confirmada a ocorrência de extração de areia fora dos limites estabelecidos pela guia de utilização, não foram identificados elementos suficientes a indicar que o proprietário (H.C.M.) tenha pessoalmente determinado, executado ou concorrido para a prática da lavra, sendo que a administração e condução das atividades do areal eram exercidas por seu genro falecido, durante o período dos fatos, razão pela qual não se verifica a utilidade na manutenção desta persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5044517-56.2024.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1853 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. POSSÍVEL IMPACTO AO SÍTIO ARQUEOLÓGICO CASA DOS BAPTISTAS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. CHAMAS PROVOCADAS POR INTEGRANTES DA ALDEIA GUARANI TEKOA KARANDA. QUEIMA REALIZADA PARA FUTURO PLANTIO DE SUBSISTÊNCIA DE CULTURAS TRADICIONAIS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANOS AO SÍTIO ARQUEOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PRÁTICA*

DE SUBSISTÊNCIA CULTURAL MATERIALMENTE ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO NECESSÁRIO PARA AMPARAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 41 da Lei n.º 9.605/98) decorrente de um incêndio em vegetação ocorrido em setembro de 2024 na área denominada Mato do Júlio, em Cachoeirinha/RS, com possíveis danos ao Sítio Arqueológico Casa dos Baptistas, tendo em vista que: (i) restou apurado que as chamas foram ateadas por integrantes da Aldeia Guarani Tekoa Karanda, sendo que o cacique esclareceu que a queima possuiu caráter estritamente funcional e coletivo, destinada a limpeza do terreno para o preparo do solo, visando viabilizar o plantio de subsistência de culturas tradicionais (milho e aipim); (ii) laudo de perícia criminal federal concluiu que o incêndio não causou quaisquer danos às edificações ou estruturas protegidas pelo sítio arqueológico; (iii) quanto à autoria, a instrução policial concluiu pela impossibilidade de individualização da conduta, a considerar que a ignição do fogo decorreu de uma ação coletiva e comunitária; e (iv) a conduta realizada pelos indígenas encontra amparo na proteção constitucional aos seus usos, costumes e tradições (art. 231 da CF), se tratando de prática de subsistência cultural materialmente atípica sob a ótica antropológica, carente de dolo necessário para amparar a propositura de ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1013781-26.2023.4.01.4002-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1870 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DELTA DO PARNAÍBA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LAGUNA SANTANA. EDIFICAÇÕES ANTERIORES À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. VIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 40 e 60, ambos da Lei 9.605/1998), consistente na construção de imóvel e chalés em Área de Preservação Permanente (APP) às margens da Laguna Santana, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Delta do Parnaíba, atribuída a D. A. de S. T., município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) a fiscalização promovida pelo ICMBio embargou as obras executadas sem licença prévia, tendo a investigada recusado formalmente a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); (ii) a perícia da Polícia Federal atestou que, com a edição da Lei Municipal 451/2022 de Cajueiro da Praia/PI, que disciplinou a Área Urbana Consolidada, a faixa marginal de APP na Laguna Santana passou a ser de 20 metros, constatando-se que apenas reduzida fração das edificações avançou sobre a área protegida; (iii) os laudos periciais demonstraram que as obras foram executadas antes da norma municipal e que o empreendimento encontra-se dotado de viabilidade técnica para plena regularização ambiental e urbanística perante o ICMBio, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o Município; (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 102.000,00, além de sanções pelo Município, embargo da obra e instauração de procedimento de fiscalização pela SPU, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo (autuações, embargos e procedimentos de regularização pelo ICMBio, SPU e Município) revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº JF-CPS-5002874-94.2022.4.03.6105-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Excluído de pauta por determinação do relator. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.000843/2026-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1848 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF. DA PRM-CÁCERES/MT (GIMM). SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT (KCBS - MPE/MT). NOTÍCIA DE FATO. SANEAMENTO BÁSICO. OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETAS) MUNICIPAL SEM LICENÇA AMBIENTAL. DESCARTE DE RESÍDUOS QUÍMICOS E LODO NO SOLO E EM GALERIA PLUVIAL COM DESÁGUE NO RIO PARAGUAI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. IMPACTO AMBIENTAL E DEGRADAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM FEITOS NA JUSTIÇA FEDERAL (CERTIDÃO NEGATIVA). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT (Suscitante) em face da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres/MT (Suscitada), nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000843/2026-13, para apurar infrações ambientais cometidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT referentes à operação sem licença ambiental das ETAs COHAB São Raimundo e São Sebastião, bem como ao descarte irregular de lodo e resíduos químicos no solo permeável e em galeria pluvial com deságue no Rio Paraguai. 2. O MP/MT (SUSCITADA) sustenta que a atribuição pertence ao MPF sob o argumento de que: a) o descarte irregular de efluentes atinge o Rio Paraguai, corpo hídrico de domínio público da União; e b) haveria ação judicial federal correlata já em curso na Justiça Federal, dito de forma genérica. O órgão da PRM-Cáceres (SUSCITANTE) rechaça o declínio aduzindo que: a) busca minuciosa nos sistemas Único e Aptus (Certidão nº PR-MT-00036253/2026) atesta a total inexistência de ações, inquéritos ou processos conexos em andamento na esfera federal, afastando a tese de prevenção; b) a mera federalização do corpo hídrico receptor (Rio Paraguai) é insuficiente para atrair a atribuição da Justiça Federal e do MPF, exigindo-se a demonstração de impacto regional, interestadual ou nacional que exorbite os limites do município; e c) a conduta refere-se à gestão de saneamento básico e ordenamento territorial urbano, serviços públicos de interesse predominantemente local e de competência comum de fiscalização administrativa (art. 23, VI e VII, e art. 30, I e VIII, da CF/88), cujo controle já foi devidamente exercido pela autuação da SEMA/MT, impondo-se a atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Tem atribuição para atuar no feito a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres/MT, tendo em vista que: (i) restou fática e cabalmente afastada a existência de qualquer processo cível ou criminal correlato em trâmite perante o Poder Judiciário Federal, conforme a Certidão de Correlação Negativa nº PR-MT-00036253/2026, expedida pelo Núcleo de Tutela Coletiva da PR/MT; (ii) a jurisprudência do STJ preceitua que o descarte de poluentes em rios federais ou interestaduais não atrai, por si só, o interesse da União, sendo imperativa a demonstração de dano de proporções regionais ou nacionais para deslocar a competência penal ou civil à Justiça Federal, o que não ocorre no presente caso, em que o prejuízo é restrito à circunscrição do município de Barra do Bugres/MT; (iii) a regularidade operacional de Estações de Tratamento de Água (ETA) e o escoamento de lodo urbano inserem-se na esfera dos serviços públicos de saneamento básico e de infraestrutura de interesse local, cuja atribuição de tutela coletiva ambiental é outorgada ordinariamente ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 23, VI e VII, e 30, I, da Constituição Federal; e (iv) a aplicação de sanções administrativas e fiscais pela SEMA/MT (multa de R\$ 350.000,00) evidencia que o poder de polícia ambiental estadual já está adequadamente aparelhado e exercido na origem, tornando desnecessária e carente de amparo a intervenção federal supletiva ou paralela, conforme as regras da Lei Complementar nº 140/2011. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições*

para, no mérito, encaminhar os autos ao CNMP com manifestação pela atribuição da SUSCITADA (1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres/MT - MPE/MT) para o prosseguimento do feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001992/2026-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1850 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DOF. RECEBIMENTO DE GUIAS FLORESTAIS DE EXPORTAÇÃO SEM O TRANSPORTE EFETIVO DA MADEIRA. MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE AMBIENTAL. COMUNICAÇÃO DO ERRO PELO ADMINISTRADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito, por Amazon Deck Com. e Exp. de Madeiras Ltda., por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle (DOF+) ao registrar recebimento de guias florestais de exportação sem ter, de fato, transportado a madeira, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) restou verificado que, embora tenha havido a inserção de dado incorreto no sistema de controle oficial, referente a produto florestal destinado à exportação, a própria pessoa jurídica deu notícia do equívoco à autoridade ambiental e solicitou a regularização dos lançamentos, descaracterizando a necessidade de intervenção do Direito Penal; (ii) apesar da conduta ser formalmente típica (art. 299 do CP), os fatos descritos não devem ser penalmente processados, ante a ausência de prejuízo ao controle ambiental e a pronta comunicação do erro pelo administrado, hipóteses que indicam ausência de má-fé e afastam a necessidade de incidência da norma penal; e (iii) em relação a possíveis impactos ao meio ambiente, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000597/2026-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1839 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE CEMITÉRIO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU/AL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. ATIVIDADE DE INTERESSE ESTRITAMENTE LOCAL. AJUIZAMENTO, PELO MP/AL, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE OS MESMOS FATOS. OBTENÇÃO DE DECISÃO LIMINAR, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DE NOVOS SEPULTAMENTOS. ELABORAÇÃO DE PLANO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CEMITERIAIS NO LOCAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL POR PARTE DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO OFÍCIO ÚNICO DE PIAÇABUÇU/AL. TUTELA AMBIENTAL EXERCIDA DE MODO RESOLUTIVO E EFICAZ PELO MP/AL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais oriundas da operação e manutenção do Cemitério Municipal do Pontal do Peba, em Piaçabuçu/AL, nos limites da APA de Piaçabuçu, tendo em vista que: (i) conquanto o cemitério esteja inserido nos limites de unidade de conservação federal, observa-se que o objeto da apuração refere-se à omissão do Poder Público Municipal na prestação e regularização de serviço público de interesse estritamente local (atividade cemiterial), cuja competência constitucional primária pertence ao município; (ii) o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0800011-76.2026.8.02.0026 sobre os mesmos fatos, sendo que, em consulta aos autos da mencionada demanda, restou verificado que a Justiça Estadual já proferiu decisão

liminar de extrema relevância, determinando providências imediatas e estruturais que esgotam o escopo deste procedimento preparatório, tais como: a) imediata suspensão de novos sepultamentos no cemitério; b) recolhimento e acondicionamento adequado de restos mortais expostos; c) elaboração de Plano de Encerramento definitivo das atividades cemiteriais no local; d) busca de área alternativa para implantação de novo cemitério público municipal; (iii) o Juízo de Direito da Vara do Ofício Único de Piaçabuçu/AL, firmou expressamente a competência da Justiça Estadual para o processo, tendo em vista que a ação foi proposta unicamente em face do município, sem que figure no polo passivo qualquer ente ou autarquia federal, sem prejuízo de eventual atuação do MPF como custos legis ou litisconsorte; e (iv) como a tutela ambiental está sendo exercida de modo pleno, resolutivo e eficaz pelo MP/AL, em âmbito judicial, falece interesse prático no prosseguimento de investigação simultânea no âmbito federal, cabendo, portanto, ao parquet estadual a fiscalização do cumprimento da decisão liminar obtida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001179/2025-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1834 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MARAGOGI/AL. PASSEIOS TURÍSTICOS SEM AUTORIZAÇÃO. CATAMARÃ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REPARAÇÃO E MITIGAÇÃO DO DANO. MONITORAMENTO EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularização ambiental de passeios turísticos comerciais remunerados às piscinas naturais de Maragogi/AL, sem autorização válida e por meio da embarcação catamarã Polymar, de propriedade de M. W., ocorrido no interior da APA Ambiental Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram a ocorrência de reiteração de condutas infracionais, formalizadas por meio de múltiplos autos de infração lavrados pelo ICMBio, conforme relatado na manifestação da autarquia federal; (ii) o MPF logrou êxito em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta número 01/2026 com o representado, em que este assumiu a obrigação de abster-se definitivamente de realizar passeios turísticos sem a devida autorização ou cadastro do ICMBio, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (iii) o ajuste consensual estipulou indenização no montante consolidado de R\$ 22.950,00, a ser adimplido mediante entrega direta de bens materiais necessários à fiscalização da autarquia ambiental gestora, nos termos acordados pelas partes; (iv) foi pactuada cláusula penal rigorosa prevendo a rescisão de pleno direito do acordo e a execução direta do valor integral originário das multas, no montante de R\$ 45.900,00, além da propositura de ações judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento das obrigações; (v) a celebração do título executivo extrajudicial resolve consensualmente o conflito na esfera extrajudicial, operando o exaurimento do objeto do procedimento investigatório cível; e (vi) o monitoramento do cumprimento das cláusulas do acordo firmado deve ocorrer em sede de procedimento próprio e autônomo de acompanhamento de TAC, inviabilizando a manutenção dos presentes autos ativos, nos termos sugeridos pela fundamentação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001526/2025-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1929 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO URBANO TOMBADO. RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL COM ALTO RISCO DE DESABAMENTO. SALVADOR/BA. DEFESA CIVIL. RECLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DO IMÓVEL PARA *“MÉDIO”*.

PENDÊNCIAS NO SISTEMA ELÉTRICO. ATUAÇÃO DILIGENTE E COLABORATIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NA REFORMA DO BEM. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adoção de medidas necessárias para recuperação/restauração do imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, n.º 23, Comércio, integrante de conjunto urbano tombado, o qual apresentava grau de risco alto de desabamento, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a classificação originária de risco alto não subsiste, tendo a CODESAL (Defesa Civil), após avaliação técnica, afastado a existência de instabilidade estrutural e reclassificado o imóvel para risco médio; (ii) a única pendência identificada (sistema elétrico) foi acompanhada de recomendação para a contratação de profissional habilitado pelo CREA, entretanto, a realização recente de reformas estruturais indicam que o proprietário do imóvel está ciente dessas providências; (iii) o proprietário mostrou-se diligente e colaborativo com o MPF, sem indicação de que pretende manter-se inerte perante à única irregularidade restante identificada pela CODESAL; e (iv) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não se identificou, no momento, situação emergencial que justifique a continuidade deste procedimento, sem prejuízo dos deveres ordinários de conservação e manutenção do imóvel pelos respectivos responsáveis e da atuação fiscalizatória dos órgãos públicos competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000207/2025-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1875 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE AREIA. BARRACAS DE PRAIA. MORRO DE SÃO PAULO. MUNICÍPIO DE CAIRU/BA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU. INEXISTÊNCIA DE BARRACAS FIXAS NA AREIA. IDENTIFICAÇÃO DE UM TOLDO FIXO VINCULADO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DETERMINAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA DESINSTALAÇÃO DEFINITIVA DA ESTRUTURA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de ocupações e estruturas irregulares (barracas de praia fixas, mesas, cadeiras e sombreiros) na faixa de areia das praias de Morro de São Paulo, no Município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) em inspeção promovida pela municipalidade, restou constatado que o cenário geral de ocupação encontra-se controlado, inexistindo barracas fixas na areia, ressalvada apenas a utilização de mesas, cadeiras e guarda-sóis recolhidos diariamente ao final do expediente; (ii) a única desconformidade pontual identificada na região dizia respeito à estrutura de um toldo fixo vinculado ao estabelecimento Sambass Café Restaurante Ltda., sendo que a Secretaria Especial de Administração do Morro de São Paulo (SEMOSP) determinou a remoção e desinstalação definitiva da referida estrutura, por ferir o ordenamento urbano; e (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, diante do regular exercício do poder de polícia pelo ente municipal e do consequente exaurimento do objeto, não há necessidade da continuidade desta investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000455/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1872 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL OBSTRUÇÃO DE ACESSO ÀS PRAIAS. COLOCAÇÃO DE PIQUETES. MUNICÍPIO DE URUÇUCA/BA. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA. AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO. PIQUETES INSTALADOS COM NATUREZA MERAMENTE DEMARCATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MUROS, CERCAS OU*

TAPUMES. SPU. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES PATRIMONIAIS EM ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades consistentes em colocação de piquetes e suposta obstrução de servidões públicas de acesso às praias dos Loucos e do Cemitério, no Município de Uruçuca/BA, com potencial ocupação de terrenos de marinha, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Uruçuca/BA, mediante vistoria, constatou que não houve desmatamento ou supressão de vegetação de restinga e esclareceu que os piquetes de concreto encontrados possuem natureza meramente demarcatória, sem a presença de muros, cercas ou tapumes, garantindo-se o livre trânsito de pessoas e o acesso irrestrito às praias; (ii) a SPU, após vistoria, emitiu relatório conclusivo atestando a ausência de irregularidades ou infrações patrimoniais nas áreas de domínio da União investigadas; e (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, estando descaracterizadas as hipóteses de privatização da praia, ocupação irregular de área da União e degradação ambiental, a manutenção da persecução estatal afigura-se desprovida de objeto e de justa causa, não sendo necessária a continuidade desta investigação.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000701/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1840 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IGREJA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. BEM TOMBADO PELO IPHAN. INCÊNDIO. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO. MUNICÍPIO DE RAPOSOS/MG. IPHAN. CORRETA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À IGREJA. RESTAURAÇÃO CONCLUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição, localizada no Município de Raposos/MG, bem tombado pelo IPHAN, devido aos danos parciais causados por incêndio provocado em 29/01/2026, tendo em vista que: (i) a Arquidiocese de Belo Horizonte informou que as medidas necessárias para a recuperação dos danos causados pelo incêndio já haviam sido devidamente estruturadas pela municipalidade, com a formalização de proposta técnica especializada e submissão ao órgão competente em 24/03/2026; (ii) o IPHAN informou acerca da aprovação dos serviços de conservação e restauro das cantarias da soleira e escadaria da porta principal da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, cujos procedimentos foram iniciados em 10/06/2026; (iii) posteriormente, a partir da análise da documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Raposos e considerando vistoria realizada em 28/07/2026, o IPHAN atestou a correta execução das intervenções previamente propostas e que tiveram sua execução autorizada; (iv) o objetivo deste inquérito civil foi alcançado, considerando que foram realizados os serviços de restauração da igreja em evidência, com acompanhamento do IPHAN; e (v) os fatos também estão sendo apurados em âmbito criminal, por meio de inquérito policial (possível cometimento do delito do art. 62 da Lei n.º 9.605/98). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001959/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1892 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BACIAS DE DECANTAÇÃO 02 E 03. ESMERALDAS/MG. EMBARGO PREVENTIVO NO SIGBM POR AUSÊNCIA INICIAL DE CADASTRAMENTO (RES. ANM Nº 95/2022). MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO PELA ANM POR FALTA DE TÍTULO AUTORIZATIVO DE LAVRA. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PARA DESEMBARGO. INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA, INSTABILIDADE ESTRUTURAL OU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DANO

AMBIENTAL OU JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO MINISTERIAL DIRETA, AO MENOS POR ORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe a homologação de arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada, a partir de triagem realizada no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) por esse PRM, na qual se identificou que as estruturas denominadas Bacias de Decantação 02 e 03 constavam como embargadas, decorrente de descumprimento de obrigação administrativa de cadastramento inicial (art. 3º da Resolução ANM nº 95/2022, de responsabilidade da empresa Mineração FL Jotas Ltda., em Esmeraldas/MG, tendo em vista que: (i) a Informação nº 4916/CORABP/ANM/2026 encaminhada pela ANM atestou que a empresa cumpriu satisfatoriamente as condicionantes exigidas para o desembargo cadastral das estruturas posteriormente; (ii) a manutenção dos Autos de Interdição decorre exclusivamente da inexistência de título autorizativo de lavra para a operação regular de barragens de rejeitos e bacias de decantação, atribuição sob estrito controle e fiscalização da ANM no exercício do seu poder de polícia; (iii) restou formalmente certificado pela autarquia federal e pelos autos que as bacias de decantação não se enquadram nos requisitos para cadastro no Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e não apresentam sinal de instabilidade, alerta de risco, situação de emergência ou dano ambiental atual que demande atuação extrajudicial supletiva do MPF, nesse momento; e (iv) a conclusão pelo arquivamento não implica autorização para o funcionamento das estruturas sem o título de lavra, permanecendo o empreendimento sujeito à fiscalização contínua e às sanções cabíveis da ANM, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante, portanto, não se vislumbra a necessidade de medidas adicionais a serem adotadas pelo Parquet ao menos por ora, uma vez que inexistente justa causa para a continuidade da intervenção direta do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000890/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1914 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TRANSBORDAMENTO DE ÁCIDO E SODA CÁUSTICA. REFINARIA DE BAUXITA. HYDRO ALUNORTE. MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. MATERIAL CONTIDO PELAS BARREIRAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar incidente de transbordamento de licor (mistura de ácido e soda cáustica) na área 09 da refinaria Hydro Alunorte, empreendimento responsável pelo refino de bauxita para a produção de alumínio, em Barcarena/PA, no dia 23/03/2025, tendo em vista que: (i) a Hydro Alunorte informou que o material foi contido pelas barreiras de segurança da seguinte forma: a) o licor derramou para a bacia da primeira barreira; b) o material residual foi encaminhado para caixas de drenagem e bombeado de volta ao processo produtivo; c) a área possui piso concretado impermeável, impedindo o contato da substância com o solo ou áreas externas; (ii) a empresa informou que não houve impacto ambiental decorrente do incidente; e (iii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAS/PA) confirmou que não houve danos ambientais e não foram identificadas inconformidades no licenciamento ambiental do empreendimento, razão pela qual não há necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000684/2026-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1925 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA ÁREA AUTORIZADA, COM EXCLUSÃO DA ILHA DA ANDORINHA DA ÁREA PASSÍVEL DE EXPLORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA ILHA JUNTO À SPU.

ESTADO DE PERNAMBUCO. OBJETO QUE SE ADEQUA À FIGURA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA ILHA DA ANDORINHA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as providências administrativas adotadas para a retificação da área autorizada e/ou licenciada para extração mineral às margens do Rio São Francisco, com exclusão da formação geográfica denominada Ilha da Andorinha da área passível de exploração, bem como a situação patrimonial, cadastral e ocupacional da referida ilha perante à SPU, no Estado de Pernambuco, tendo em vista que: (i) em relação ao presente objeto, não há qualquer direcionamento do caso para apuração de responsabilidades de ilícitos de natureza civil, em especial pelo fato de que os órgãos públicos envolvidos (SPU, ANM, Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH) se manifestaram nos autos no sentido de promover a regularização da situação apontada; (ii) o membro oficiante esclareceu que o objeto deste feito melhor se adequa à figura do procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez que o que se pretende é monitorar a regularização da situação patrimonial, cadastral e ocupacional da Ilha da Andorinha, bem como retificar a área autorizada para extração mineral às margens do Rio São Francisco; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento com o mesmo objeto deste feito, razão pela qual não há necessidade de novas diligências nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.010048/2026-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1886 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALAGADIÇO. TRÂNSITO IRREGULAR DE VEÍCULOS OFF-ROAD (JEEPS). TERRA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. FISCALIZAÇÃO EFETIVA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE REGENERAÇÃO NATURAL DO ECOSISTEMA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA EM VISTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostos danos ambientais causados pela circulação de veículos do tipo Jeep em Área de Preservação Permanente de ambiente úmido/alagadiço, enquadrada no art. 4º, XI, da Lei nº 12.651/2012 e situada em terreno da União, em Jaguarão/RS, tendo em vista que: (i) restou comprovada a impossibilidade de identificação dos responsáveis pelas intervenções (compactação do solo, abertura de trilhas e valas), ante a ausência de flagrante, de testemunhas ou de monitoramento por câmeras de vídeo na localidade; (ii) a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente da Prefeitura de Jaguarão/RS atuou no exercício do poder de polícia ambiental, notificando os ocupantes das áreas e informando a proibição de travessia de jipeiros no local; (iii) a nova vistoria técnica realizada pelo órgão ambiental municipal em 20/05/2026 (Parecer Técnico nº 603/2026) atestou a cessação das intervenções e a efetiva recuperação espontânea do ecossistema, mediante a recolonização eficiente da vegetação natural e a ausência de novos vestígios ou rastros de veículos; e (iv) a reconstituição natural do ecossistema associada à fiscalização continuada do poder público local esgotam a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001456/2020-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1847 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. LEILÃO VIRTUAL DE OBJETOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNDIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE OS MESMOS FATOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE

DEVOLUÇÃO E REPATRIAÇÃO DOS BENS NO BOJO DO REFERIDO PROCEDIMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO DOS POSSUIDORES E ADQUIRENTES DAS OBRAS. RECOMPOSIÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO EFETIVADA SATISFATORIAMENTE NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a comercialização, por meio de leilão virtual, de objetos integrantes do patrimônio cultural mundial (Lote 73 - Escultura em cerâmica Jama-Coaque, pré-colombiana; Lote 288 - Escultura em cerâmica Quimbaya, pré-colombiana; Lote 348 - Vaso proveniente da região da Bacia Amazônica, pré-colombiana; Lote 540 - Vaso cerâmico Chancay, pré-colombiana e Lote 657 - outra escultura em cerâmica Jama-Coaque, pré-colombiana), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) foi verificada a existência do IPL n.º 5009225-52.2021.4.02.5101, que trata dos mesmos fatos deste inquérito civil; (ii) as tratativas para devolução/repatriação foram tomadas no bojo do referido IPL, com expedição de ofícios às embaixadas da Colômbia, Equador e Peru; (iii) o Lote 540 foi efetivamente entregue à embaixada do Peru; (iv) foi expedido ofício ao Museu Nacional no Rio de Janeiro que demonstrou seu efetivo interesse em receber o Lote 348; (v) a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional cível restaram esvaziadas, a considerar que: a) o leiloeiro se encontra em situação cadastral regular perante o IPHAN; b) não foi demonstrada má-fé ou dolo dos possuidores e adquirentes das obras; c) a recomposição do bem jurídico tutelado (mediante apreensão, destinação e repatriação das peças aos países de origem) já vem sendo efetivada satisfatoriamente nos autos do Inquérito Policial n.º 5009225-52.2021.4.02.5101; e (vi) o membro oficiante esclareceu que continuará acompanhando a restituição/repatriação das obras no bojo do referido IPL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000068/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1833 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. RIO RONCADOR. MAGÉ. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO. APA PETRÓPOLIS. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARNA DA SERRA DOS ÓRGÃOS. REGULARIZAÇÃO TÉCNICA. DEFERIMENTO DE OUTORGA PELO INEA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar potenciais irregularidades durante o processo de captação e distribuição de água do Rio Roncador, praticadas, em tese, pela Concessionária de Águas e Esgoto AEGEA (Águas do Rio), com possível impacto na APA Petrópolis e na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Santo Aleixo, 2º Distrito do Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) as estruturas de captação das barragens Riachão Lagoinha e Cachoeira do Pico operam em regime contínuo com rotinas estruturadas de controle de potabilidade, atestando conformidade com os índices regulamentares de cor, turbidez e cloro, conforme informado pela concessionária; (ii) as análises de campo não evidenciaram correlação fática direta entre o funcionamento da estação de captação e a oscilação da vazão do curso d'água reportada pelos moradores; (iii) as sucessivas notificações corretivas emitidas pelo órgão ambiental estadual (INEA) para saneamento de pendências cadastrais, apresentação de anotações de responsabilidade técnica e comprovação de instalação de medidores de vazão foram integralmente respondidas pela concessionária, conforme informado pela autarquia ambiental; (iv) o Serviço de Outorga de Recursos Hídricos do INEA emitiu parecer técnico de deferimento em 28/04/2026, atestando a regularidade formal da documentação e recomendando a concessão da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, de acordo com o parecer do órgão ambiental; e (v) verificada a conformidade das atividades e a outorga válida expedida por órgão competente, resta descaracterizado o risco ao ecossistema hídrico local, portanto, configurado o exaurimento do objeto da tutela civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos

termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001331/2026-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1863 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FEDERAL. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). PROVOCAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) PARA COBRANÇA JUDICIAL. ACOMPANHAMENTO DA TUTELA AMBIENTAL PELO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a ocorrência de lavra mineral não autorizada de saibro a céu aberto e adotar providências para o ressarcimento do erário federal decorrente da usuração de bem da União, em imóvel situado na Rodovia SC-401, km 03, Bairro Vargem Grande, no município de Florianópolis/SC, atribuída a A. J. da S., tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no Processo Administrativo 48066.000015/2026-87, a autarquia fiscalizadora promoveu a colheita exaustiva das provas e quantificou o valor devido pela exploração ilícita de minério (R\$ 178.905,00), cumprindo integralmente sua função regulatória, encaminhando o acervo probatório e o cálculo do débito ressarcitório à Procuradoria Federal Especializada (PFE/AGU) e à Procuradoria Regional da União da 4ª Região (PRU4) para o ajuizamento direto da Ação de Reparação de Danos ao Erário, acionando o órgão constitucionalmente incumbido da representação judicial do patrimônio da União; (ii) o acionamento direto da Advocacia-Geral da União pela autarquia reguladora satisfaz a finalidade do procedimento e demonstra a desnecessidade de atuação judicial ou extrajudicial adicional pelo MPF; e (iii) no tocante à reparação do dano ambiental (supressão vegetal e intervenção em APP), a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado vem sendo exercida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001928-5 e da Ação Penal nº 5002137-95.2025.8.24.0082, revelando-se desnecessária a duplicidade de esforços na esfera federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002402/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1873 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. REFORMA DE ANTIGO RANCHO DE PESCA. FLORIANÓPOLIS/SC. SPU. LINHA DE PREAMAR MÉDIA DE 1831 DEMARCADA E NÃO HOMOLOGADA. FLORAM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE EM APP OU FAIXA DE PRAIA. MONITORAMENTO DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DA LPM 1831 NOUTRO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de obras de escavação de talude e reforma de antiga estrutura de rancho de pesca para fins residenciais, promovidas pelo particular B. D. de S., na Rodovia Baldicero Filomeno, em frente ao imóvel número 11013, Bairro Ribeirão da Ilha, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU atestou que o local interfere em terreno de marinha e seus acrescidos, contudo a Linha de Preamar Média de 1831 encontra-se apenas demarcada e não homologada na localidade, não podendo afirmar se a área em apreço incide sob faixa de praia, por meio da Nota Técnica SEI número 50599/2025/MGI e da Nota Técnica número 40423/2026/MGI; (ii) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis encaminhou parecer fiscalizatório registrando que o imóvel possui área total de 163,6 metros quadrados, dos quais apenas 7,28 metros quadrados apresentam restrição ambiental por caracterizarem costão rochoso, atestando a inexistência de condicionantes ou passivos ecológicos não mitigados; (iii) a instrução probatória afastou a ocorrência de dano ambiental relevante ou ocupação ilícita sobre

APP e faixa de praia considerada bem de uso comum do povo, afastando a necessidade de medidas reparatórias ou repressivas na esfera cível federal, de acordo com o apurado pela Procuradoria da República; (iv) divergências técnicas de proprietários sobre se o imóvel está dentro ou fora dos 33 metros de marinha devem ser apresentadas diretamente à Comissão de Demarcação da SPU na fase de abertura de impugnações ou discutidas na via judicial individual; e (v) conforme pesquisa realizada no Sistema Único, determinou-se a abertura de Procedimento Administrativo de Acompanhamento no IC 1.33.000.001471/2015-23 (644ª SO) para monitorar o processo de homologação da LPM 1831. Nesse caso, o arquivamento do Inquérito Civil e sua conversão em Procedimento Administrativo não geram preclusão e não impedem o MPF de ajuizar Ação Civil Pública ou adotar medidas judiciais urgentes caso seja identificada qualquer irregularidade concreta no processo de homologação conduzido pela SPU, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC 1.33.007.000075/2023-29 (643ª SO); IC 1.33.000.000881/2022-86 (643ª SO) e IC 1.33.000.001471/2015-23 (644ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) 1.33.000.003047/2025-95 - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Excluído de pauta por determinação do relator. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.001.000386/2023-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1835 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BARRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E GEOTÉCNICAS. RECOMENDAÇÃO DO MPF ACATADA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E DA ANM. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta lavra irregular de barro ocorrido em Ilhota/SC, tendo em vista que: (i) essa Municipalidade acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF para adotar as providências técnicas saneadoras apontadas pela fiscalização, comprovando a regularização dos projetos técnicos e a devida adequação geotécnica das frentes de lavra, nos termos da manifestação do ente municipal; (ii) foram formalizadas as responsabilidades técnicas de engenheiros habilitados tanto para a execução das medidas corretivas e de lavra, quanto para a implantação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e do respectivo sistema de drenagem e taludes protetivos, conforme os termos do parecer técnico da Agência Nacional de Mineração; (iii) as vistorias técnicas da ANM constataram que a atividade extrativa de mineração desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Ilhota encontra-se legalizada perante o órgão regulador, inexistindo feições de abandono ou lavra clandestina na área; (iv) o licenciamento ambiental da atividade é exercido pelo ente municipal por meio de cooperação técnica com o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí, no exercício de sua competência fiscalizatória e de controle, a teor do art. 9º da Lei Complementar 140/2011, conforme informado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina; e (v) diante da regularização integral do empreendimento e da inexistência de danos ambientais remanescentes, resta esgotada a necessidade de intervenção Ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000096/2025-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1842 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE DUNAS E RESTINGA. MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE VISTORIA EM DOIS LOCAIS NA REGIÃO. IDENTIFICAÇÃO

DE RESÍDUOS E DE IMÓVEL COMERCIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. REMOÇÃO DOS RESÍDUOS E DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR. RESOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de área de dunas e restinga na localidade de Curralinhos, em gleba localizada na Estrada Interpraia, no Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na região, em dois locais distintos, e concluiu que: a) Local 01 (faixa de dunas): ocorreu ação antrópica e de fato havia um acampamento no local, porém no momento da vistoria foram encontrados apenas resíduos deixados tais como resto de lonas, tijolos, cadeiras de praia quebradas, garrafas pet; b) Local 02 (Rua Jânio Quadros): foi instalado um pequeno imóvel para fins comerciais em um gramado preexistente, não havendo aterramento ou qualquer outro tipo de intervenção ambiental; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) esclareceu que: a) quanto ao local 01, a proprietária da área foi notificada para promover a limpeza e retirada dos resíduos do local, o que, de fato, foi realizado; b) quanto ao local 02, não foi constatada a permanência de imóvel edificado sobre o lote em questão e, quanto à existência de resíduos depositados na área, a situação foi comunicada ao setor competente (Vigilância Sanitária) para a adoção das providências cabíveis; e (iii) diante da resolução da irregularidade ambiental, esgotado o objeto destes autos, não há necessidade de sua manutenção. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000200/2021-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. SOLICITAÇÃO DE PARECER ACERCA DE INTERVENÇÃO E EDIFICAÇÃO DE GALPÕES INDUSTRIAIS EM IMÓVEL SITUADO NA ÁREA DEGRADADA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO NO SOLO E SUBSOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado a partir de consulta referente à viabilidade de intervenção física e edificação de 3 galpões industriais em imóvel situado na Rua Rosa Guidarini Colombo, s/nº, Loteamento Desm. Distrito Industrial Rio Maina, no município de Criciúma/SC, localizado em área degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), requerida por L. C. de F. Ltda. ME, tendo em vista que: (i) as análises e informações requisitadas pelo MPF ao Centro Tecnológico da SATC (SATC/CTCL) e as diretrizes do Município de Criciúma atestam que o imóvel está situado em área impactada pelo passivo ambiental da mineração de carvão (ACP do Carvão / PRAD), cujo potencial de contaminação do solo e subsolo impede a emissão de declaração ou autorização extrajudicial direta pelo Ministério Público Federal sem a prévia realização de estudos específicos e submissão ao licenciamento do órgão ambiental competente; (ii) em suas manifestações recursais, a empresa recorrente não apresentou estudo hidrogeológico ou laudo pericial capaz de afastar o diagnóstico de degradação da área, tampouco comprovou o cumprimento das exigências administrativas e ambientais estipuladas para a ocupação do terreno; (iii) cientificada a recorrente para apresentar as poligonais da área e os elementos técnicos indispensáveis, bem como requisitadas informações históricas sobre a lavra/deposição de rejeitos na área junto ao Centro Tecnológico SATC, verificou-se a ausência de elementos mínimos a justificar a expedição de concordância direta pelo Parquet sem o crivo do licenciamento ambiental; (iv) a obrigação de recuperação e restauração do patrimônio ambiental degradado pela atividade carbonífera no Bairro Rio Maina encontra-se ampla e regularmente judicializada na fase de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública do Carvão, perante a Justiça Federal de Criciúma/SC, inviabilizando a concessão de autorizações isoladas em sede extrajudicial à revelia do órgão ambiental e do Juízo Federal; e (v) mantida a promoção de arquivamento pelo membro oficiante após o reexame da insurgência recursal na origem, constata-

se a subsistência integral dos motivos que ensejaram o encerramento do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004991/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1861 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EMISSÃO DE MATERIAL. FISCALIZAÇÃO DA CETESB. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E REPARADORAS. CESSAÇÃO DO DANO. REGULARIDADE DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PERANTE O CREA-SP. SUBSTITUIÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO POR ENGENHEIRO DE MINAS. EXAURIMENTO DA TUTELA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis riscos socioambientais decorrentes das atividades da empresa Mineração RIAJ Ltda., bem como omissão institucional do CREA-SP, em Pirapora do Bom Jesus/SP, após análise do recurso do representante e manutenção do arquivamento pelo Procurador Oficiante pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) a fiscalização da CETESB e as melhorias aplicadas pela mineradora (manutenção de ciclones e início da instalação de filtros-manga) interromperam o escape de poluentes para a atmosfera, fato constatado em vistoria de 29/04/2026, ensejando a proposta de emissão de uma Licença de Operação (LO) temporária para fins de monitoramento; (ii) foi constatado tecnicamente que a mineradora não realiza lavra ou extração direta de recursos minerais no local, desenvolvendo apenas o beneficiamento de caulim e filito para alimentação animal. Essa característica reduz os impactos ecológicos severos e afasta obrigações regulatórias próprias de extrações minerais profundas; (iii) ao longo da instrução do feito, não foram apresentados elementos ou provas mínimas que demonstram a existência real de irregularidades atuais quanto a ruídos ou danos ao solo; (iv) a responsabilidade técnica do empreendimento foi regularizada em 09/06/2025 com o registro da ART nº 2620250979895 em nome do Engenheiro de Minas C. da S. F. Ele substituiu o engenheiro agrônomo C. V. L., cujo contrato de trabalho estava vencido 2019; (v) a Procuradoria-Geral de Pirapora do Bom Jesus esclareceu que a atuação do servidor concursado e ex-Secretário de Meio Ambiente (C. V. L.) limitou-se ao registro de produtos de alimentação animal no MAPA entre 2019 e 2023, inexistindo relação com o licenciamento ou fiscalização ambiental local, o que descaracteriza conflito de interesses concreto; e (vi) a resposta da fiscalização ambiental estadual e a regularização profissional sanaram as ilegalidades e exauriram o interesse do MPF no ajuizamento de uma ação civil pública, devolvendo o controle da atividade à CETESB e resguardando a legitimidade do Ministério Público apenas para intervir diante de eventuais danos ambientais futuros. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.030.000113/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1897 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE COBERTURA FLORESTAL NA APP DO RESERVATÓRIO. OMISSÃO DA ANTIGA CONCESSIONÁRIA (CESP). ESTADO DE SÃO PAULO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO POSITIVO ENTRE O MPF E A CESP. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE FOMENTO FLORESTAL E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ATUAÇÃO INSATISFATÓRIA DA ATUAL CONCESSIONÁRIA (RIO PARANÁ S/A) NO DEVER DE REFLORESTAR A APP DO RESERVATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão da Companhia Energética do Estado de São Paulo

(CESP) no sentido de promover a implementação da cobertura florestal na APP da borda do Lago do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, na condição de antiga concessionária (concessionária originária) do empreendimento, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) após realização de várias tratativas, foi formalizado um Termo de Ajustamento Positivo entre o MPF e a CESP, onde esta se comprometeu a: a) como medida de fomento florestal direto na área atingida, doar 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil) mudas de espécies nativas que serão destinadas ao plantio na APP do Reservatório de Ilha Solteira; b) como medida de compensação, custear integralmente um projeto de restauração florestal em uma área própria de 613 hectares, projeto este aprovado pelo corpo técnico do MPF, a ser executado em um importante corredor ecológico localizado no trecho entre a Foz do Rio do Peixe e o Rio Paraná, na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio do Peixe, em Presidente Epitácio/SP; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do referido acordo formulado nos autos; e (iii) no que diz respeito a atual concessionária (Rio Paraná S/A), esta, no bojo de sua licença ambiental e das respectivas condicionantes, também possui o dever de promover o reflorestamento da APP do reservatório no prazo de sua concessão, e, considerando que o MPF verificou que a atuação da citada empresa para esse fim não estava satisfatória, foi ajuizada a ACP estrutural n.º 5000187-82.2025.4.03.6124 a fim de que a Rio Paraná S/A cumpra as condicionantes e institua, finalmente, a devida cobertura florestal na APP do reservatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1019174-73.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1824 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL. FLORESTA AMAZÔNICA. FISCALIZAÇÃO REMOTA. SOBREVOO. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). CARÁTER AUTODECLARATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. VASTA ÁREA. RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe a homologação do arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 50-A, § 2º, da Lei nº 9.605/98, em decorrência do desmatamento ilegal de 1.048,64 ha (com expansão posterior para 1.334 hectares de floresta amazônica), atribuído a F. N. N. M., na Fazenda Nova Holanda, em Canutama/AM, tendo em vista que: (i) embora a materialidade delitiva esteja formalmente demonstrada pelo Auto de Infração do Ibama, os elementos de prova coligidos são insuficientes para atestar a autoria dos danos ecológicos apontados de forma inequívoca; (ii) a identificação da infração deu-se exclusivamente por meio de fiscalização remota e sobrevoos pelo órgão fiscalizador, sem que tenha ocorrido flagrante ou identificação de trabalhadores e posseiros no local no momento da supressão da vegetação; (iii) a imputação de responsabilidade ao investigado baseou-se na existência de registro do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em seu nome sobreposto à área desmatada. Esse cadastro, por possuir natureza jurídica estritamente autodeclaratória, não ostenta a segurança probatória necessária para fundamentar, de forma isolada, a vinculação criminal e a denúncia em juízo; (iv) as tentativas de intimação, inclusive por edital, e qualificação pessoal restaram infrutíferas e todos os endereços conhecidos situam-se no município de Acarape/CE, a grande distância geográfica do local do dano (Canutama/AM), gerando fundada dúvida se ele de fato exercia a posse da área, se a adquiriu já desmatada ou se teve seu nome indevidamente utilizado por terceiros, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (v) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; (vi) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa R\$ 5.245.000,00 e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e

(vii) restando inviabilizada a obtenção de provas mínimas e esgotadas as diligências investigatórias razoáveis, o arquivamento do feito é a medida que se impõe, por ausência de justa causa para a ação penal. 2. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 3. Por isso, não obstante a manifestação do membro oficiante pela impossibilidade de responsabilização do investigado, nos casos superiores a 400 hectares, como no presente procedimento, que equivalem a menos de 1% de todos os polígonos de desmatamento existentes anualmente na Amazônia e, em um critério de seletividade e prioridade, justifica-se a instauração de procedimento próprio para a promoção da responsabilização no âmbito cível, visando a recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Estes casos não devem ser remetidos ao Projeto Amazônia Protege. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal, com a recomendação de instauração de procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, devido à vasta área afetada, sem remessa ao Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/DIO-1001482-47.2023.4.01.3604-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1887 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTO FLORESTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APREENSÃO DE MADEIRA SERRADA. GUIA FLORESTAL INIDÔNEA. ÓBITO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO AO CO-INVESTIGADO, O EMISSOR NOMINAL DA GUIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe a homologação de arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e transporte ilegal de produto florestal (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), ocorridos em 10/08/2021 na rodovia BR-163, por transportar mais de 50 m³ de madeira serrada com Guia Florestal e Danfe inidôneos sem recolhimento de DARs, em Diamantino/MT, tendo em vista que: (i) restou devidamente comprovada a extinção da punibilidade do primeiro investigado, o condutor do veículo, em razão de seu falecimento superveniente, ocorrido no ano de 2024, certificado nos autos por informação policial oficial, nos termos do art. 107, I, do Código Penal; (ii) ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, haja vista a pena máxima em abstrato de 1 (um) ano e o decurso de mais de 4 (quatro) anos desde a data do fato (10/08/2021) sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas (arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal); (iii) a materialidade da falsidade documental restou demonstrada pelo Laudo de Exame Grafotécnico nº 28119/2026-SETEC/SR/PF/GO, porém não se obteve justa causa ou indícios mínimos de autoria quanto ao co-investigado, cujo nome figurava nominalmente na guia florestal, haja vista que a perícia não atribuiu os manuscritos ao seu punho, não havendo comprovação de liame subjetivo ou divisão de tarefas entre ele e o falecido condutor, ensejando o encerramento do feito sem indiciamento; e (iv) o acolhimento da extinção da punibilidade e a constatação da ausência de justa causa inviabilizam o oferecimento de denúncia e o prosseguimento da persecução penal estatal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5073532-36.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-TAB/AM-**

1000912-72.2024.4.01.3201-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1915 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. GARIMPO ILEGAL. OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NA CALHA DOS RIOS JANDIATUBA E JUTAI, ALCANÇANDO O IGARAPÉ PRETO E A REGIÃO DO RIO BOIA. TABATINGA/AM. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS, CONSIDERANDO OS DEMAIS ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES DOS AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de extração mineral ilegal (garimpo clandestino de ouro), apurada em fiscalização do Ibama na calha dos Rios Jandiatuba e Jutai, alcançando o Igarapé Preto e a região do Rio Boia, no Município de Tabatinga/AM, em que foram localizadas, entre outros itens, 9 (nove) dragas de garimpo de dois andares, 6 (seis) embarcações motorizadas, 7.300 l (sete mil e trezentos litros) de óleo diesel, 5 (cinco) kits de antenas Starlink, diversos aparelhos de celular/smartphones, mercúrio e material aurífero, tendo em vista que: (i) conquanto demonstrada a materialidade delitiva, conforme Relatório de Fiscalização, apreensões/destruição de bens e laudos periciais, as diligências empreendidas ao longo da investigação não lograram individualizar a autoria delitiva; (ii) no momento da fiscalização os garimpeiros clandestinos se evadiram do local, de modo que não houve prisão em flagrante nem identificação direta dos proprietários ou financiadores das dragas e estruturas de extração; (iii) a apreensão isolada de um cartão bancário em nome de J. G. A. e de um papel com anotação de dados bancários de R. P. G., no interior das balsas abandonadas, não constitui, por si só, indício suficiente de autoria criminal. É que não foi possível individualizar J. G. A. diante da existência de múltiplos homônimos e da ausência de dados adicionais no cartão de crédito. A oitiva de R. P. G. revelou se tratar de pessoa sem nenhum vínculo comprovado com o garimpo ilícito, que exerce atividades informais de comércio na feira do município de Jutai/AM. A investigação não produziu contraprova ou demonstrou liame subjetivo com a atividade criminosa; (iv) foi realizada prova pericial em um dos smartphones, que resultou inviabilizada por impossibilidade técnica. Conquanto diversos celulares/smartphones não tenham sido periciados, dificilmente se lograria êxito em identificar os autores dos ilícitos apenas por suposto conteúdo de tais aparelhos, pois, considerando os demais elementos de informação dos autos, eventual indicação de nomes/mensagens não teria o condão de, por si só, incriminar alguém como incurso nos tipos penais investigados, por fatos que ocorreram há cerca de três anos; (v) não há justa causa para o ajuizamento da ação penal ou para o prosseguimento das apurações, pois esgotadas as linhas razoáveis de investigação tendentes à identificação dos autores. Precedente: 1.23.003.000055/2026-87 (669ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1021803-34.2022.4.01.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1905 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. HABITUALIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de ANPP em favor de R.D.A.A. na Ação Penal 1021803-34.2022.4.01.3800/MG instaurada para apurar a prática dos crimes descritos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e nos arts. 55 e 38-A da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 70 do CP, em razão de extração mineral irregular e supressão de vegetação nativa, na propriedade conhecida como Campo Grande, zona rural do município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) quanto ao denunciado R.D.A.A., a exordial acusatória imputa-lhe a prática de dois episódios autônomos relativos à extração irregular de minério de ferro. Nas datas de outubro de 2019 e novembro de 2022, o agente, de forma livre e**

deliberada, cedeu seu imóvel para que C.T.C. e F.F.D.N., sucessivamente, desenvolvessem atividade minerária clandestina; (ii) reforça o quadro de habitualidade delitiva a existência da Ação Penal 1090887-50.2023.4.06.3800, também em curso contra o réu por infração análoga cometida em 28/05/2021; (iii) o MPF afastou a hipótese de bis in idem alegado pela Defesa nos presentes autos; (iv) segundo entendimento desta 4ª CCR, embora investigações e processos sem trânsito em julgado não sirvam para fins de reincidência ou maus antecedentes (em respeito à presunção de inocência), constituem fundamentos idôneos para demonstrar a conduta habitual e indicar que o ANPP seria insuficiente para a prevenção e reprovação do crime; (v) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'; (vi) conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022) [...]; e (vii) assim, a reiteração de condutas ilícitas denota conduta habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 2. Cabe a oferta do ANPP com relação ao acusado C.T.C. na Ação Penal 1021803-34.2022.4.01.3800/MG, tendo em vista que, embora a pesquisa de ocorrências criminais em seu nome tenha apontado o registro de conduta capitulada no art. 44 da Lei 9605/98, o TCO foi lavrado em 23/09/2019 e não há registro de andamento processual atual ou de condenação transitada em julgado. Por conseguinte, tal anotação não é capaz de demonstrar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, incidindo na hipótese a ressalva do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal com relação à R.D.A.A. e pelo cabimento do benefício quanto à C.T.C.. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal com relação à R.D.A.A. e pelo cabimento do benefício quanto à C.T.C., nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5081239-58.2026.4.02.5101-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1851 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PREDATÓRIA EM PERÍODO DE DEFESO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HABITUALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE INFRAÇÕES PENAS ANTERIORES DA MESMA NATUREZA. CUMPRIMENTO DE ANPP ANTERIOR HÁ MENOS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DE NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.* 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no bojo da Ação Penal nº 5081239-58.2026.4.02.5101/RJ, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, instaurada em face de A. L. N. e C. H. da S., pela prática, em tese, do delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, sob a acusação de terem sido flagrados realizando a pesca de arrasto de aproximadamente 70 kg de camarão-rosa durante o período de defeso obrigatório, estabelecido pela Portaria SAP/MAPA nº 656/2022, na Baía de Sepetiba/RJ. 2. O membro do MPF recusou formalmente a propositura do ANPP, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo sustentando a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos em razão da habitualidade delitiva dos denunciados, evidenciada por registros criminais anteriores da mesma natureza (pesca predatória de camarão em período de defeso), além do impedimento temporal de nova concessão do benefício no prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que ambos já haviam sido beneficiados por acordos despenalizadores anteriores, cujas punibilidades foram extintas recentemente. Em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública da União

interpôs pedido de revisão de recusa, com fulcro no artigo 28-A, § 14, do CPP, alegando a suficiência da medida e a inoccorrência de reincidência técnica. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) conforme os dados constantes na Folha de Antecedentes Criminais do Instituto Félix Pacheco e no Sinesp Infoseg, os réus registram envolvimento reiterado e sistemático em crimes contra a fauna aquática local, o que afasta o requisito subjetivo da medida ser necessária e suficiente (art. 28-A, caput, do CPP); (ii) com relação ao denunciado C. H. da S., verifica-se que este foi beneficiado por ANPP anterior decorrente de flagrante de pesca ocorrido em 20/03/2021, cuja extinção da punibilidade ocorreu em 24/11/2025, restando caracterizado o impedimento legal objetivo do artigo 28-A, § 2º, III, do CPP, que veda novo acordo no prazo de 5 (cinco) anos; (iii) no tocante ao denunciado A. L. N., este também foi beneficiado por ANPP nos autos nº 5026737-82.2020.4.02.5101 (5ª Vara Criminal/RJ), com extinção da punibilidade em 17/05/2024, de modo que a prática de novo delito idêntico revela habitualidade delitiva; (iv) a apreensão de carga (70 kg de camarão-rosa) e uso de redes de arrasto industriais afastam a tese defensiva de estado de necessidade ou pesca para subsistência; e (v) a concessão de novas benesses consensuais a infratores reincidentes no mesmo nicho infracional (pesca ilegal) configuraria proteção deficiente do bem jurídico, estimulando a degradação continuada do meio ambiente. 4. Os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo também são incabíveis pela ausência de requisitos subjetivos, como antecedentes e conduta social favoráveis e fragilizados pelo cometimento de novo crime pouco tempo após um ANPP anterior. Conceder novos benefícios equivaleria a chancelar a impunidade e incentivar a degradação continuada da fauna aquática regional. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (art. 28-A, § 2º, incisos II e III, do CPP), bem como o afastamento da transação penal e da suspensão condicional do processo, conforme itens 3 e 4. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (art. 28-A, § 2º, incisos II e III, do CPP), bem como o afastamento da transação penal e da suspensão condicional do processo, conforme itens 3 e 4, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000430/2026-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1821 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 18º OFÍCIO DO NUAMB/PA - IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL (OFAMOR/PR-MT) - ANDRÉIA PISTONO VITALINO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES CONTRA A FLORA. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO (INCRA). PORTARIA PGR/MPF Nº 484/2026. TERMO DE EMBARGO. NATUREZA ANÁLOGA AO AUTO DE INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 18º Ofício da PR/PA (Suscitante), vinculado ao Núcleo Ambiental do Pará (NUAMB/PA), e o 15º Ofício da Amazônia Oriental (Suscitado), vinculado ao Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR), para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar a supressão de aproximadamente 42,594 hectares de floresta nativa localizada na região do Projeto de Assentamento (PA) BELAUTO, no município de São Félix do Xingu/PA, área de propriedade e sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e INCRA. 2. O SUSCITADO sustenta que falece atribuição ao órgão ministerial especializado da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR), sob o fundamento de que não há nos autos Auto de Infração lavrado por órgão ambiental, mas tão somente a lavratura de Termo de Embargo e Relatório de Fiscalização pela SEMAS/PA, o que não se amoldaria às hipóteses taxativas fixadas pela Portaria de regência. O SUSCITANTE entende que o objeto da investigação restringe-se a um desmatamento pontual de 42,594 hectares, extensão muito inferior ao parâmetro objetivo de 600 hectares adotado para caracterização de causas ambientais complexas do NUAMB/PA, de modo que a ausência formal de Auto de Infração (decorrente da não identificação imediata do responsável no momento da fiscalização) não constitui fundamento suficiente para afastar a atribuição do NUAMB/AMOR, quando presente o Termo de Embargo nº TEM-2-S/26-01-00581,

ato de natureza análoga e complementar oriundo do poder de polícia ambiental. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 15º Ofício da Amazônia Oriental (Suscitado), tendo em vista que: (i) a recente Portaria PGR/MPF nº 484/2026 consolidou as atribuições dos escritórios socioambientais da Amazônia Oriental (OFAMOR) com base em um rol de matérias específicas, superando entendimentos baseados na antiga e subjetiva cláusula de "menor complexidade", abrangendo feitos cíveis e criminais oriundos de autos de infração que versem sobre crimes contra a flora da Lei nº 9.605/1998 e ações civis públicas padronizadas de desmatamento (Art. 1º, incisos I a IV); (ii) a Portaria PGR/MPF nº 484/2026 prevê expressamente em seu Art. 1º, § 3º que a mera ocorrência de infração ambiental em Projeto de Assentamento não enseja a manutenção dos autos na unidade de origem por si só; (iii) a inexistência de elementos que indiquem violação ou ameaça a direitos coletivos de comunidades tradicionais, indígenas ou quilombolas, afasta a necessidade de remessa à 6ª CCR ou PRDC prevista no Art. 1º, § 2º, mantendo a atribuição vinculada à matéria ambiental do Suscitado; (iv) o Termo de Embargo nº TEM-2-S/26-01-00581 e o correspondente Relatório de Fiscalização nº REF-2-S/26-01-01513 constituem instrumentos idôneos decorrentes do regular exercício do poder de polícia ambiental e possuem natureza semelhante e complementar à do Auto de Infração, sendo suficientes para a fixação de atribuição especializada no NUAMB/AMOR. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (15º Ofício da Amazônia Oriental - NUAMB/AMOR na PR/MT). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002319/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1896 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. BIOMA AMAZÔNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA NATIVA. INFORMAÇÃO FALSA. SINAFLO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. OPERAÇÃO METAVERSO II. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CP, em razão da conduta, apurada no bojo da Operação Metaverso II da PF, de apresentar informações falsas no sistema Oficial de Controle SINAFLO, referente a declarações de corte de madeira em tora, no volume de 17.078,30 m³, de plano de manejo florestal autorizado por meio da Autex 2013.2.2018.01517, para exploração no Bioma Amazônico, objeto de especial preservação (em divergência ao constatado por imagens de satélite para o período, fato que enseja possível cobertura de produtos florestais irregulares e o uso de créditos indevidos), tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, a área de exploração não está situada em espaços especialmente protegidos pela União, mas está próxima à Terra Indígena Kaxarari e à Floresta Nacional do Iquiri; (ii) o ICMBio informou que a Floresta Nacional do Iquiri não possui zona de amortecimento, razão pela qual a área das coordenadas investigadas não se encontra sobreposta a tal figura de proteção. Além disso, não foi constatada exploração ilegal de madeira no seu interior, relacionada aos fatos em investigação, e inexistente nexo causal direto entre a exploração ilegal verificada no interior da TI na Operação Curupira II e a execução do PMFS objeto da Autex 2013.2.2018.01517; (iii) segundo a Funai, considerando que as Terras Indígenas não dispõem de ZA, bem como que sua atuação se restringe aos seus limites e a distância de cerca de 14 km do empreendimento à TI Kaxarari, não sabe afirmar se ocorreu lesão direta a essa área; (iv) conforme os Enunciados 48 e 67 da 4ª CCR, o interesse federal não se presume pelo simples exercício do poder de polícia pelo Ibama ou pelo uso de sistemas de controle mantidos pela autarquia; e (v) não restou caracterizada ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, conforme exige o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal para a fixação da competência federal. Precedentes: 1.22.000.003580/2025-31 (668ª SO) e 1.22.000.003476/2025-46 (668ª SO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **38)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000279/2026-99 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1902 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DESTRUIÇÃO DE FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A ATRIBUIÇÃO DO MPF. AJUIZAMENTO DE ACP PELO MP DO ESTADO PARA O ENCERRAMENTO DE LIXÃO A CÉU ABERTO, A REGULARIZAÇÃO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CESSAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES Da OPERAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em notícia de fato criminal instaurada para apurar irregularidade consistente no descarte de resíduos sólidos (lixão), em área localizada na zona rural de Medicilândia/PA, próxima a pequenas propriedades agrícolas, nascentes, fontes de água e vegetação nativa, promovido pela Prefeitura, tendo em vista que: (i) não há elementos de informação indicando que a conduta do município resultou em lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF; (ii) embora a autoridade noticiante também faça referência à suposta destruição de exemplares de castanheira-do-pará (*Bertholletia excelsa*), tal circunstância, por si só, não é suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público Federal, conforme Enunciado 83 da 4ª CCCR; (iii) na esfera cível o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a ACP 0800024-98.2026.8.14.0072 em face do município, objetivando, em sede de tutela de urgência, o encerramento de lixão a céu aberto, a proibição de queimadas e a reparação de danos ambientais e morais coletivos e, no mérito, a regularização da gestão de resíduos sólidos e cessação de danos ambientais decorrentes da operação irregular (já tendo sido deferida a tutela de urgência). Precedente: 1.34.043.000248/2020-92 (587ª SO). 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **39)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001261/2026-81 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1880 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA. TERMO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOR DESCONHECIDO. ENUNCIADO Nº 79 DA 4ª CCR.. RESPONSABILIDADE CIVIL PROPTER REM. AUSÊNCIA DE SUJEITO PASSIVO. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento de 1.134,12 hectares de floresta nativa do bioma amazônico na Gleba Federal Sepoti, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a infração ambiental foi constatada exclusivamente por sensoriamento remoto decorrente do monitoramento por satélite, sem a realização de fiscalização presencial in loco, vistorias de campo, flagrante, apreensão de instrumentos ou colheita de depoimentos aptos a vincular pessoa determinada à supressão vegetal; (ii) o procedimento administrativo instaurado pelo órgão ambiental federal dirigiu-se contra autor desconhecido, restando lavrado apenas o Termo de Embargo nº 6MIXLD01, sem a expedição de auto de infração originário, e as pesquisas nos bancos de dados fundiários (CAR, SIGEF e SNCR) constataram a inserção da área nas Terras Indígenas Sepoti e Tenharim Marmelos (Gleba B), afastando qualquer sobreposição com imóveis rurais particulares; (iii) impõe-se a aplicação do Enunciado nº 79 da 4ª CCR quanto ao arquivamento na esfera penal, em razão do esgotamento das linhas investigativas e da impossibilidade de responsabilização criminal objetiva, ante a ausência de auto de infração originário lavrado na origem; (iv) no âmbito cível, a responsabilidade ambiental de natureza*

propter rem pressupõe a identificação do degradador ou do titular da posse/domínio do imóvel, de modo que a ausência de sujeito passivo inviabiliza a proposição de ação civil pública ou a instauração de procedimento autônomo sem objeto, cuja priorização de tutelas coletivas na Amazônia dá-se no âmbito do Projeto Amazônia Protege; e (v) no plano administrativo, a tutela do bem jurídico resta assegurada pela vigência do embargo ambiental incidente diretamente sobre o solo, o qual garante a paralisação das atividades e a regeneração natural da vegetação nativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002232/2025-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1926 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. CLUBE DE TIRO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. PROPAGANDA COMERCIAL. TERMO DEGUSTAÇÃO. SENTIDO CONOTATIVO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PRODUTO ANIMAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime contra a fauna, previsto na Lei nº 9.605/98, atribuída aos responsáveis pelo Clube de Tiro Bravo Ltda, decorrente de fiscalização promovida pelo Ibama referente à divulgação de evento desportivo com alegada oferta de degustação de carne de javali, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) durante a inspeção presencial realizada pela autarquia ambiental nas dependências da pessoa jurídica, não houve apreensão de carne selvagem nem a coleta de evidência física apta a comprovar o armazenamento ou o consumo de produto de origem animal, conforme pontuado no relatório fiscalizador; (ii) o termo "degustar" empregado no anúncio publicitário admite interpretação conotativa em âmbito comercial, referindo-se à apreciação ou teste do circuito de simulação de caça e dos equipamentos colocados à disposição dos atletas, não podendo a versão do investigado ser descartada de plano; e (iii) o mero conteúdo publicitário, desprovido de suporte probatório referente à materialidade da infração penal, não constitui justa causa para o oferecimento de ação penal pública, conforme destacado na promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.004.000259/2026-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1874 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. FLORA. LAVOURA DE MILHO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de infração ambiental em razão do descumprimento do Termo de Embargo nº 575698/C decorrente do cultivo de lavoura de milho em área de 72,5 hectares na Fazenda São Jorge (PA Coutinho União), atribuído aos investigados V. L. G. e S. D. da S., no Município de Querência/MT, tendo em vista que: (i) a conduta de descumprir embargo não se enquadra autonomamente nos tipos penais previstos no art. 330 do Código Penal ou no art. 68 da Lei nº 9.605/1998, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante; (ii) a resposta administrativa lavrada pelo Ibama no Auto de Infração nº 5IBOIO4V, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.020.000,00, revela-se suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, diante das circunstâncias do caso em que a consequência para o meio ambiente foi atestada como "fraca" pelo próprio órgão fiscalizador; (iii) a apuração conexa referente ao coautuado no mesmo contexto fiscalizatório (NF nº 1.20.004.000327/2026-41) também foi arquivada pelo MPF; e (iv) o procedimento enquadra-se no critério de subsidiariedade previsto na alínea "a" da Orientação nº 1 da 4ª CCR do MPF, autorizando o arquivamento da apuração

criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008274/2026-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1817 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DE TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAUNA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PACTO AJUSTADO.* 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise de proposta de acordo no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002317-47.2016.4.01.3200, visando à recomposição da área degradada do Estaleiro Rio Amazonas (ERAM), conforme passivo identificado nos Relatórios Técnicos de Vistoria nº 124/2026-GELI e nº 0003161/2026. cujas partes são o MPF, o Estado do Amazonas, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e o Estaleiro Rio Amazonas Ltda., situada na margem direita do Igarapé Tarumã-Açu, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a solução adotada no caso concreto pelo Membro oficiante é matéria adstrita às atribuições do Procurador natural; (ii) não se tratando de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, ou de qualquer outro ato legalmente definido como suscetível de manifestação colegiada, o Colegiado não tem competência legal para se manifestar sobre o mérito da decisão; (iii) a legislação pertinente exige que o Procurador natural apenas comunique a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva sobre a solução adotada, mas não que a submeta à homologação, nos termos do inciso IV do art. 62 da LC 75/93 e do art. 21, § 5º, da Resolução nº 87/2010. Precedentes: IC 1.30.020.000007/2024-84 (1º Ofício- 668ª SO); IC 1.30.001.001848/2025-18 (2º Ofício- 668ª SO); e JF/CE-0800219-12.2018.4.05.8103-CUMSEN (3º Ofício-665ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação prévia de Termo de Autocomposição para recompor a área degradada do Estaleiro Rio Amazonas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000880/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1866 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E DE AR. AEROPORTO DA PAMPULHA. CASO CONCRETO. DELEGAÇÃO DAS OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS PELA UNIÃO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCESSÃO AO GRUPO CCR (PRIVADO). AUSÊNCIA DE DANO OU AMEAÇA DE DANO DIRETA A BEM, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado, por representação, para apurar suposta poluição sonora e de ar causadas pela operação do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte/MG, em que o representante pretende, em suma, a vedação do funcionamento durante a madrugada e o controle do nível de emissão de ruídos e gases durante suas operações, inclusive nos testes de motores, não só gerados pela aviação comercial e terminal, como também pela operação dos helipontos e hangares, cujo licenciamento ambiental não teria contemplado tais atividade, tendo em vista que: (i) conquanto o MPF tenha, em regra, atribuição para atuar em casos de poluição (sonora e de ar) em aeroportos (Precedentes: 1.33.002.000078/2021-41 da 642ª SO, 1.34.018.000154/2024-54 da 650ª SO e 1.33.000.000735/2024-12 da 657ª SO), no caso concreto do aeroporto da Pampulha, observa-se que, a partir da revogação da concessão à Infraero, houve a delegação pela União ao Estado de MG, o qual promoveu a concessão das atividades ao Grupo CCR/Motiva Aeroportos. Assim, conquanto o Aeroporto da Pampulha permaneça de titularidade da União, a gestão e a exploração comercial das operações aeroportuárias delegadas ao estado foram repassadas à iniciativa privada (Grupo CCR), a quem

competete administrar as operações de pousos, decolagens, pátios e terminais e, via de regra, obter o licenciamento ambiental e cumprir com as condicionantes, entre as quais devem ser incluídas as questões das poluições sonora e de ar; (ii) o licenciamento ambiental global do aeroporto está a cargo da Semad/MG; (iii) nesse contexto, não há dano ou ameaça de dano a bem, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (iv) o recurso apresentado pelo representante (Evento 283) não apontou a existência de interesse federal apto a repelir o entendimento firmado. Precedente: 1.11.000.000956/2019-91 (561ª SO). 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003158/2025-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 45) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003403/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1828 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE PARQUE PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTUARINA DO RIO CAPIBARIBE. ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REGIME DE AFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por vereador do Município do Recife, com o escopo de apurar potenciais danos ambientais decorrentes das obras de implantação do Parque Público Governador Eduardo Campos, situado na área do antigo Aeroclube de Pernambuco, bairro do Pina, no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) conforme informações oficiais prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE), as áreas derivadas do antigo Aeroclube de Pernambuco estão regularmente inscritas em Regime de Aforamento em nome da Prefeitura da Cidade do Recife desde 13 de agosto de 2019, restando atestada a inexistência de irregularidade dominial ou ocupacional em bens da União que justifique o interesse ou a atuação do órgão ministerial federal; (ii) de acordo com manifestações oficiais da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento do Município do Recife, os corpos hídricos locais (Rio Pina e Rio Capibaribe) possuem natureza eminentemente estadual e o licenciamento ambiental das intervenções para a implantação do referido parque público foi integralmente conduzido pelo órgão ambiental municipal, que emitiu as devidas Licenças Prévia e de Instalação, de modo que os impactos ambientais alegados possuem caráter estritamente local; e (iii) consoante análise realizada pela Polícia Federal no Parecer nº 1933729/2026, restou afastada a incidência de crimes ambientais de atribuição federal direta e recomendada a remessa de cópias à Polícia Civil de Pernambuco pela ausência de interesse federal cível ou criminal direto, o que é corroborado por pesquisas e análises de geoprocessamento no Sistema GeoRadar do Ministério Público Federal (Certidão PR-PE-00060481/2026), que demonstraram que o empreendimento não se encontra situado sobre área de manguezal ativo conforme a camada "Vegetação de Mangue Brasileira - IBAMA", tratando-se de área historicamente antropizada pelas antigas instalações do aeródromo e sem sobreposição com terras indígenas ou unidades de conservação da União. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000510/2026-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 47) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.011126/2026-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

1928 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA E BRITAGEM. DANO AMBIENTAL LOCAL. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ART. 20, IX, E ART. 109, I, DA CF. ENUNCIADO Nº 7 DA 4ª CCR. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades e danos ambientais decorrentes de atividades de mineração e britagem desenvolvidas por Cotrel Britagem e Pedreira Continental, consistentes em fissuras em residências provocadas por explosões, poluição sonora e atmosférica, desmatamento de barreira vegetal e limitação ao trânsito de moradores no distrito rural de Boca do Monte, no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) os impactos alegados possuem caráter estritamente local e afetam imóveis particulares, sem qualquer evidência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; (ii) a propriedade da União sobre os recursos minerais (art. 20, IX, da CF) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal ou a atribuição do MPF quando ausente a afetação a bens federais; (iii) a atividade minerária apurada não atinge terras indígenas, unidades de conservação federais, rios de domínio da União ou suas zonas de amortecimento, tampouco se trata de empreendimento licenciado pelo IBAMA ou que envolva omissão da Agência Nacional de Mineração (ANM), consoante o Enunciado nº 7 da 4ª CCR/MPF; e (iv) o entendimento consolidado no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ratifica a atribuição do Ministério Público Estadual para a tutela cível de danos ambientais oriundos de mineração em áreas privadas quando restrito o impacto à esfera local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000361/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1846 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA DE PITINGA. OCORRÊNCIA NATURAL DE URÂNIO, SEM LAVRA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO DE SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA (MINERAÇÃO TABOCA S/A), PARA ESTATAL ESTRANGEIRA (CHINA NONFERROUS TRADE CO.). CONTROLE POR DEZESSETE ANOS DA PERUANA MINSUR S.A. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS TÍTULOS OU DIREITOS MINERÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE AMEAÇA À SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL. APURAÇÃO PARCIAL DOS FATOS NO IC 1.13.000.000662/2024-51. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, por representação do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, para apurar a regularidade na aquisição da Mineração Taboca, operadora da Mina de Pitinga, pela empresa China Nonferrous Trade, supostamente com riscos à soberania nacional, pois a mina contém minerais essenciais e estratégicos pertencentes à União, como nióbio, tântalo e tório, além de urânio, este um mineral radioativo cuja exploração é monopólio da União. O representante solicita a adoção de medidas para mitigar o risco de controle estrangeiro sobre setores estratégicos e os riscos ambientais e de lesão ao patrimônio público, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) em verdade houve mudança do controlador acionário, mas a Mineração Taboca S/A peranece sendo uma empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil (conforme art. 176, § 1º, da CF). O fato de as ações terem sido vendidas a uma holding/controladora estrangeira não desnatura a nacionalidade da empresa mineradora brasileira e não viola a Constituição; (ii) não houve transferência dos títulos ou direitos minerários para empresa estrangeira, mas apenas transação de controle acionário; (iii) a Mineração Taboca já era controlada por empresa estrangeira (a peruana Minsur S.A.) desde 2008 (há 17 anos) e não há registros de objeção legal ou pública, e o ordenamento jurídico brasileiro proíbe tratamento discriminatório a investimentos ou empresas de determinado país em relação a outro, em razão do princípio da igualdade entre os**

Estados (CF, art. 4º, V). Destaca-se, nesse contexto, que há várias mineradoras controladas por/vinculadas à estrangeiras atuando no Brasil, como a Belo Sun e a Potássio do Brasil (subsidiária da Brazil Potash), ambas canadenses e agentes de vários danos socioambientais no Brasil combatidos pelo MPF, sem que se verifique a mesma reação pública, midiática ou política; (iv) houve a análise de Órgãos de Controle da legalidade (TCU e CADE). O TCU (Acórdão 519/2025/1ª Câmara) não conheceu de representação sobre o tema por ausência de requisitos de admissibilidade/ilegalidade. O CADE (Proc. 08700.001445/2025-98) concluiu que a operação respeita as normas de concorrência; (v) a exploração e lavra de urânio é, efetivamente, monopólio da União (CF, no art. 177, V), a ser exercido pela empresa pública Indústria Nucleares do Brasil S/A INB. No entanto, na Mina de Pitinga ocorre apenas ocorrência natural de urânio (comunicada em 1988 e acompanhada pela CNEN), sem haver a concessão nem autorização para lavra e beneficiamento do mineral radioativo, por absoluta impossibilidade legislativa e constitucional; (vi) acerca da necessidade de licenciamento ambiental pela ocorrência de urânio natural e questionamentos são tratados em procedimento próprio (1.13.000.000662/2024-51). O licenciamento, assim como a aplicação do regime de monopólio não são influenciados pela alteração societária; (vii) as alegações genéricas de danos ambientais não justificam barrar a alteração societária; (viii) acerca da questão fundiária, foi determinado o desapensamento da NF 1.13.000.000718/2025-59, autuada a partir de ofício do GT Terras Públicas, vinculado à 1ª CCR. Desse modo, os aspectos relacionados à compra/arrendamento de terras rurais (enfiteuse) por estrangeiros devem ser tratados no referido procedimento, pois o direito minerário não se confunde com o direito de propriedade fundiária; (ix) sobre questões ambientais e segurança de barragens, tramitam outros procedimentos envolvendo a Mineração Taboca (1.13.000.001848/2014-56 e 1.13.000.000817/2025-31).

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002324/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1890 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO. REDD+. PAE ARIPUANÃ-GUARIBA. MUNICÍPIO DE APUÍ/AM. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU DEGRADAÇÃO FLORESTAL. MATÉRIA AMBIENTAL AFETA À 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À MATÉRIA AMBIENTAL. ASPECTOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 1ª CCR. TUTELA DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS. REDISTRIBUIÇÃO INTERNA À 6ª CCR.

1. Cabe a homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.002324/2024-54 no que tange à fração estritamente ambiental (de atribuição desta 4ª CCR), instaurado para apurar a regularidade cível-ambiental do contrato de parceria para geração e comercialização de créditos de carbono (REDD+) no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Aripuanã-Guariba, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) no plano penal, o Inquérito Policial nº 1001477-05.2025.4.01.3200 (IPL nº 2024.0067770/PF) foi arquivado definitivamente pela 4ª Vara Federal Criminal da SJAM, a pedido do MPF, por ausência de justa causa e atipicidade da conduta; e (ii) no plano cível-ambiental, a instrução realizada pelo 17º Ofício da PR/AM comprovou a total inexistência de dano ambiental, desmatamento ou degradação florestal no assentamento, constatando-se que as intervenções das empresas limitaram-se à doação de benfeitorias sociais sustentáveis (biodigestor, filtros de água da chuva e energia fotovoltaica) e que os envolvidos chegaram a denunciar desmatamentos ilegais aos órgãos de fiscalização, não subsistindo bem jurídico ambiental lesado a demandar a atuação do MPF sob a ótica da 4ª CCR. 1.1. Quanto à dimensão patrimonial e fundiária da União (fundada na apuração de suposta grilagem/apropriação de terras públicas e na pretensão de partilha de receitas de créditos de carbono), a apreciação da promoção de arquivamento exorbita da competência temática da 4ª CCR e insere-se na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, motivo pelo qual se determina a remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional própria,

nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 1.2. No tocante aos aspectos relativos à tutela dos assentados e populações tradicionais (análise do consentimento livre, prévio e informado e equilíbrio do contrato de 40 anos à luz da Convenção nº 169 da OIT), toma-se ciência da alteração do objeto promovida na origem para redistribuição interna do feito a Ofício da PR/AM com atribuição vinculada à 6ª CCR, ato administrativo interno que independe de homologação prévia da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação de representante nas hipóteses de instauração de procedimento a partir de remessa formal de órgão público e, in casu, provocado pelo Ofício nº 46491/2024 da Superintendência Regional do INCRA no Amazonas e, nos termos da regulamentação aplicável e do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto à matéria ambiental, e pela remessa dos autos à 1ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001468/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1898 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DO CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE SALVADOR. IMÓVEL DO MUSEU NACIONAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA PARA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PROPRIETÁRIO E DO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para a adoção de providências referente ao péssimo estado de conservação do imóvel do Museu Nacional da Cultura Afro-brasileira, localizado na Rua do tesouro, n.º 2, no Centro Histórico de Salvador/BA, área tombada pelo Iphan sob a denominação Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico da Cidade de Salvador, tendo em vista que: (i) em março/2026 o Iphan informou que a edificação possui projeto de restauração aprovado pela autarquia; (ii) posteriormente o município, por meio da Codesal, promoveu vistoria (em agosto/2026) e informou que constatou a execução de intervenções e melhoria das condições do imóvel (conforme imagens), sendo que naquele momento o pavimento térreo se encontrava em funcionamento e os pavimentos superiores permaneciam em obras de reforma; (iii) não houve omissão e do proprietário e do Iphan, que vem adotando as medidas necessárias para preservação e conservação do patrimônio histórico cultural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001606/2025-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1820 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. CASARÃO Nº 3 DA RUA CHILE. RISCO DE DESABAMENTO E INCÊNDIO. DEFESA CIVIL. CODESAL. VISTORIA TÉCNICA ATUALIZADA. AFASTADA A INSTABILIDADE ESTRUTURAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA RISCO MÉDIO. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE SEGURANÇA. RECARGA DOS VINTE E QUATRO EXTINTORES. SATISFAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de adotar providências para a recuperação e restauração de imóvel localizado na Rua Chile, nº 3, Centro, no Município de Salvador/BA, integrado ao Centro Histórico (tombado federal pelo IPHAN no Processo nº 1093-T-83 e reconhecido como Patrimônio da Humanidade pela UNESCO), sob risco outrora classificado como alto de desabamento e de incêndio, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas mais recentes elaboradas pela Defesa Civil de Salvador (CODESAL) atestaram a total inexistência de manifestações patológicas graves que pudessem comprometer a estabilidade estrutural do edifício de seis pavimentos; (ii) em razão da conservação satisfatória das fachadas e da ausência de

instabilidade estrutural, o órgão de defesa civil municipal procedeu à reclassificação do grau de risco do imóvel de alto para médio, eliminando as condições críticas iniciais de iminente colapso; (iii) as pendências relacionadas ao sistema de combate a incêndio e pânico foram plenamente regularizadas pela administração pública municipal ocupante do imóvel, visto que a Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro (SACPB) comprovou a recarga completa de todos os vinte e quatro extintores instalados no local, os quais se encontram devidamente carregados e com prazo de validade vigendo até 2027, atendendo às exigências das Notificações nº 190072 e nº 019088 da CODESAL; e (iv) a perda superveniente do objeto da presente investigação restou configurada pela superação das condições de risco que justificavam a atuação ministerial, revelando-se desnecessário o prosseguimento do feito cível em face da proprietária, Santa Casa de Misericórdia da Bahia, ou do Município de Salvador. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001783/2025-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1844 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. LAGOA DO MACEIÓ DA PRAINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CRUSTÁCEOS. FAUNA COSTEIRA. MEDIDAS EMERGENCIAIS PREVENTIVAS. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais e eventuais crimes decorrentes de intervenção promovida pela Prefeitura Municipal com o uso de máquinas pesadas às margens da Lagoa do Maceió da Prainha, corpo hídrico correspondente ao baixo curso do rio Catu, com alegado prejuízo ao ciclo reprodutivo do crustáceo pixineta (popularmente conhecido como "unha-de-velho"), no Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) a intervenção emergencial e preventiva de desassoreamento e desobstrução do fluxo pluvial ocorreu no leito da Lagoa do Maceió, motivada pelo acúmulo de sedimentos e dunas que impediam o escoamento hídrico e geravam iminente risco de graves inundações de vias públicas e edificações urbanas na localidade da Prainha decorrentes de intensa quadra chuvosa; (ii) as obras e intervenções emergenciais destinadas a mitigar ou responder a desastres e colapsos de infraestrutura estão dispensadas de licenciamento ambiental prévio, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Federal do Licenciamento Ambiental); (iii) na execução dos serviços de desassoreamento, foram expressamente proibidas intervenções na Área de Preservação Permanente (APP) correspondente à faixa de 50 metros da margem da lagoa, bem como qualquer interferência na vegetação pioneira de praia, restando salvaguardada a flora local de supressão ou degradação, em consonância com as normas de proteção do artigo 8º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal); e (iv) o Relatório Técnico nº 046/2026 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMAD) de Aquiraz/CE evidenciou a necessidade periódica da abertura artificial da desembocadura do rio e do desassoreamento de manutenção, atestando que a intervenção conteve os riscos de inundação sem causar degradação permanente, estando restabelecida a dinâmica ambiental da região. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.001545/2025-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1878 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). PATOS DE MINAS/MG. RISCO DE FECHAMENTO DE UNIDADE REGIONAL. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO ANM Nº 236/2026. MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para

apurar denúncias relativas ao suposto fechamento da unidade da Agência Nacional de Mineração (ANM) no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a reestruturação organizacional inicial pretendida pela autarquia inseria-se no âmbito de sua autonomia administrativa e poder discricionário, consoante salientado pelo órgão oficiante; (ii) em resposta às requisições do Ministério Público Federal, a Direção-Geral da ANM informou oficialmente que o encerramento das atividades do escritório regional não chegou a ser operacionalizado; e (iii) houve a superveniência da Resolução ANM nº 236, de 1º de abril de 2026, a qual alterou o Regimento Interno do órgão e contemplou expressamente a manutenção da Unidade Avançada de Patos de Minas na estrutura organizacional da Gerência Regional em Minas Gerais, configurando a perda superveniente do objeto do procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº.

1.22.012.000391/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1931 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. MOVIMENTAÇÃO DE SOLO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DIRETA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual degradação ambiental decorrente de movimentação de solo destinada à abertura de estrada e platôs sem autorização prévia, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, em face de G. C. C., no município de Varginha/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo NGI ICMBio Mantiqueira, não foram constatados danos ambientais decorrentes da ausência de autorização direta; (ii) ademais, a alteração do Plano de Manejo da APA da Serra da Mantiqueira, promovida pela Portaria ICMBio 4.760/2025, passou a exigir autorização prévia apenas para movimentações de solo superiores a 5.000 m³ na Zona de Produção Rural, estando o volume atribuído ao investigado abaixo desse limiar, o que o dispensa atualmente do referido ato autorizativo; e (iii) demonstrada a ausência de lesão efetiva ou potencial aos bens tutelados e a adequação da conduta às normas supervenientes, resta desprovida de justa causa a continuidade da atuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

1.23.000.000498/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1459 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. BACIAS DE REJEITOS. REFINARIA DE ALUMINA. CHUVAS EXTREMAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INTEGRALIDADE ESTRUTURAL DAS DRS. LAUDO DO IEC DESQUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. PERDA DE OBJETO DE CLÁUSULAS CONDICIONAIS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TAC. DIREITOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto rompimento e transbordamento das bacias de rejeitos (Depósitos de Resíduos Sólidos DRS 1 e DRS 2) da empresa Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A (Hydro Alunorte) no município de Barcarena/PA, decorrentes de precipitação climática extrema ocorrida em fevereiro de 2018, com prejuízos socioambientais às comunidades locais, tendo em vista que: (i) vistorias de campo conduzidas pelo Corpo de Bombeiros, pela SEMAS/PA e pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do MP/PA (GATI), aliadas à auditoria geotécnica independente da Fontes Geotécnica Ltda., atestaram a integridade estrutural dos taludes e bacias DRS 1 e DRS 2, rechaçando a tese de rompimento ou vazamento de resíduos alcalinos industriais de processo (lama vermelha) decorrente do evento climático; (ii) perícias e revisões científicas coordenadas pelo Instituto Norueguês de Pesquisa de Água (NIVA) e pela BLM Consultoria desqualificaram a

força probatória dos laudos iniciais do Instituto Evandro Chagas (IEC), demonstrando a ausência de acreditação laboratorial no INMETRO para os ensaios químicos apresentados, falta de cadeia de custódia das amostras e erros materiais crassos de conversão matemática de unidades (mg/L por µg/L) que superestimaram a presença de metais em milhares de vezes; (iii) quatro auditorias técnicas externas e independentes (Walm Engenharia, Tractebel Engineering, UFCG/ATECEL e Ramboll) comprovaram de forma convergente e uníssona a segurança operacional das instalações industriais e a total inexistência de dano ambiental ou à saúde humana decorrentes das chuvas de 2018, atestando que o escape hidrológico pontual verificado no sump 45 consistiu exclusivamente no arraste superficial de águas pluviais limpas com poeira inofensiva de bauxita, restando definitivamente rompido o nexo de causalidade fático para fins de responsabilização civil das compromissárias, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iv) operou-se a perda superveniente de objeto das obrigações acessórias de cunho estritamente indenizatório individual ou de assistência médica comunitária (Cláusulas 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.5 do TAC), uma vez que tais prestações estavam expressamente vinculadas e condicionadas no acordo original à demonstração técnica de nexo causal com algum dano ambiental efetivo decorrente do temporal de 2018; (v) restou plenamente comprovado o adimplemento substancial e a quitação formal das obrigações socioambientais ativas de legado previstas no TAC, as quais geraram investimentos superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em benefício de Barcarena, abrangendo auxílio alimentar direto a 20.300 famílias (cartões-alimentação), saneamento hídrico em ilhas isoladas (repasso ao IEB em parceria com a ONG Saúde e Alegria), fomento de bioeconomia comunitária (Projeto RAÍS/FUNBIO) e modernização de monitoramento público do ar e das bacias hidrográficas por doações de equipamentos de ponta à UEPA e ao IFPA, nos termos de relatórios de atividades e aditivos homologados; (vi) os pleitos do movimento social recorrente carecem de viabilidade legal e de legitimidade ativa, uma vez que o grupo não integra os signatários do acordo e postula rateio financeiro individual ("cupom indenizatório") vedado por lei por desviar as verbas de reparação socioambiental difusa de seu escopo coletivo de fomento; e (vii) quanto às alegações de supostas ofensas a direitos de povos tradicionais e de conflitos territoriais sob a ótica da Convenção nº 169 da OIT, o membro oficiante determinou a extração de cópias da Representação nº PR-PA-00016883/2026 com o correspondente envio à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando à adoção das providências cabíveis.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000707/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1826 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ZONA COSTEIRA. MEIO AMBIENTE. BARREIRA DO CABO BRANCO. SÍTIO PAISAGÍSTICO. VEICULAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. INSTALAÇÃO DE PLACA PUBLICITÁRIA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CONCRETO OU DE DANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a eventual comercialização irregular de terrenos na Barreira do Cabo Branco, especificamente em trecho localizado na Avenida Panorâmica, em frente ao Condomínio das Américas, em João Pessoa/PB, a partir de representação formulada pela Associação dos Barraqueiros da Praia do Seixas, tendo em vista que: (i) sob o prisma ambiental, as investigações não identificaram qualquer prática de ilícito concreto, dano efetivo ou execução de obras físicas irregulares na localidade; (ii) a mera aposição de placas de publicidade anunciando a venda de terrenos privados não configura, por si só, qualquer civil, administrativa ou penal, visto que as restrições decorrentes de tombamento e de proteção ambiental limitam o uso e a ocupação do solo (exigindo prévias autorizações para construir), mas não retiram a possibilidade de livre comercialização ou transmissão dominial dos imóveis; (iii) as limitações administrativas e ambientais são devidamente formalizadas e operantes perante os cadastros dos próprios órgãos públicos de controle (IPHAN e IBAMA), os quais possuem poder de polícia administrativo próprio para fiscalizar, embargar ou autuar intervenções futuras não autorizadas, carecendo o feito de objeto imediato para atuação repressiva ou judicial do Parquet; e (iv) caso

surjam fatos novos que revelem a necessidade de investigação própria, poderá ser instaurado um novo apuratório para sanar a irregularidade pontual percebida, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000560/2020-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1867 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. RETIRADA DE TRILHOS PELO MUNICÍPIO. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA RETOMADA DA FAIXA DE DOMÍNIO E DEMOLIÇÃO DE INTERVENÇÕES IRREGULARES.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de abandono, retirada irregular e a depreciação dos trilhos da rede ferroviária de Pesqueira/PE, com riscos de acidentes à pedestres e veículos, tendo em vista que: (i) a concessionária responsável pela malha ferroviária, Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL), em cumprimento ao dever de proteção do patrimônio público arrendado, realizou fiscalização no trecho e notificou a Prefeitura Municipal de Pesqueira, responsável pela retirada dos trilhos do traçado original, para promover a desocupação da faixa de domínio e retirar as intervenções irregulares promovidas nos trilhos; (ii) posteriormente, a FTL noticiou a adoção de medidas para a retomada da gestão da ferrovia, por meio da propositura da Ação de Reintegração de Posse 0800587-45.2019.4.05.8310 em face do município, objetivando a reintegração por meio da desocupação da faixa de domínio e a consequente demolição de quaisquer construções que tenham sido irregularmente erguidas (o MPF atua como custos legis), bem como da regularização da situação junto ao DNIT; (iii) referida ação já tem sentença favorável confirmada em segunda instância para a retomada da faixa ferroviária, estando sub judice as providências para regularização e recomposição da malha, o que esvazia o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000363/2026-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1901 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO BRUTO. RUA VELHO MONGE. BAIRRO SACI. TERESINA/PI. RIO PARNAÍBA. DRENAGEM PLUVIAL. MEDIDAS OPERACIONAIS E ESTRUTURAIS. AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA. ARSETE. CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL. RESOLUTIVIDADE SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES. APURAÇÃO AUTÔNOMA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a persistência, as causas, a extensão, as consequências ambientais e sanitárias e as responsabilidades decorrentes do extravasamento de esgoto bruto nas proximidades da Rua Velho Monge (também identificada como Rua Coronel Nelson Amorim Cardoso), no bairro Saci, bem como o eventual lançamento de efluentes no sistema de drenagem pluvial com destino ao Rio Parnaíba, no Município de Teresina/PI, tendo em vista que: (i) a empresa concessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. adotou providências operacionais de limpeza e desobstrução da rede, além de intervenções de infraestrutura para ampliação da capacidade do sistema de esgotamento sanitário; (ii) fiscalização técnica promovida pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE), no Relatório de Fiscalização nº 20/2026-DT-ARSETE e no Ofício nº 301/2026-AJUR-ARSETE, atestou a efetiva cessação dos extravasamentos, o funcionamento regular dos poços de visita, a desinfecção da área e a restauração do pavimento; e (iii) restou evidenciada a resolutividade superveniente do objeto da apuração cível, resguardadas a continuidade dos procedimentos administrativos sancionadores

municipais pelas infrações pretéritas e a extração de peças para apuração autônoma de eventual responsabilidade criminal, em conformidade com o artigo 25 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e o Enunciado nº 55 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001251/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1849 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. RIO CEARÁ-MIRIM. COMPORTAS DE MARÉ DE ESTIVAS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). INTEGRAL JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800677-11.2018.4.05.8400. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 77 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.28.000.001251/2024-51, instaurado a partir de representação formulada por T. S. F., com o objetivo de apurar o estado de abandono, a falta de manutenção e os riscos ambientais e socioeconômicos decorrentes da inoperância das Comportas de Maré de Estivas, localizadas no Rio Ceará-Mirim, no Município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) a matéria sob apuração encontra-se integralmente judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800677-11.2018.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, na qual houve sentença de mérito condenando o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) à obrigação de realizar a manutenção periódica dos referidos equipamentos hídricos, processo atualmente em fase de cumprimento de sentença (nº 0808158-15.2024.4.05.8400); (ii) consta dos autos a juntada de cópia da referida sentença judicial condenatória comprovando que o objeto investigado na via extrajudicial encontra-se plenamente abordado e sob tutela jurisdicional, em estrita observância ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR/MPF; (iii) a manutenção concomitante de procedimento extrajudicial sobre idêntico objeto implicaria indesejável duplicidade de atuação ministerial e administrativa, violando os princípios da eficiência e da segurança jurídica, nos termos ressaltados na promoção de arquivamento; e (iv) aplica-se à espécie o Enunciado nº 77 da 4ª CCR/MPF, tendo a Procuradora da República oficiante determinado o encaminhamento de todas as provas e laudos técnicos produzidos no inquérito civil ao juízo da execução para respaldar o cumprimento forçado das obrigações. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.002376/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1827 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA BR 386. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CAMPING 386. AUTO DE CONSTATAÇÃO DA BRIGADA MILITAR AMBIENTAL. REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS. REGENERAÇÃO NATURAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO CONTEMPORÂNEO. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas necessárias à recomposição do dano ambiental decorrente de construções de quiosques, banheiros, churrasqueiras, decks e cabanas para o funcionamento do empreendimento "Camping 386" de forma irregular, em APP do Rio Uruguai e na faixa de domínio da Rodovia BR 386, km 8, em Iraí/RS, tendo em vista que: (i) laudo técnico defensivo demonstrou que as cheias ocorridas em Iraí/RS no ano de 2023 atingiram e destruíram as estruturas de camping no local, restando apenas a remoção final de entulhos, com um processo de regeneração natural da vegetação, subscrito por engenheira ambiental habilitada; (ii) vistoria da Brigada Militar Ambiental, consubstanciada no Auto de Constatação Simplificado nº 042/2026, atestou que todas as estruturas do camping foram integralmente removidas, inexistindo sinais de

intervenção humana recente, e que o terreno se encontra em franco e contínuo processo de regeneração natural favorecido pelo abandono da atividade antrópica; e (iii) evidenciado o retorno do meio ambiente ao status quo ante pela via da regeneração natural e a completa eliminação da atividade poluidora, verifica-se a suficiência das medidas adotadas e a perda superveniente do objeto da tutela civil reparatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.001.002314/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1829 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTO SANITÁRIO. RIO PARAÍBA DO SUL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ETE BARRINHA. MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ESGOTO BRUTO. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO HÍDRICA. OPERAÇÃO REGULAR DA UNIDADE CONSTATADA PELO INEA. PREVENÇÃO AFASTADA. HISTÓRICO DE REGULARIZAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR ARQUIVADO. PENDÊNCIAS MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. FISCALIZAÇÃO DO LICENCIADOR ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório autuado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do suposto lançamento de esgoto sanitário bruto, sem tratamento, nas águas do Rio Paraíba do Sul, por suposta inoperância e sucateamento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Barrinha, no Município de Quatis/RJ, tendo em vista que: (i) a situação de regularidade da ETE Barrinha já foi objeto de acompanhamento e fiscalização do órgão ministerial no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.008.000122/2016-15, cujo arquivamento foi homologado em agosto de 2025 após a emissão da Licença de Operação nº IN102691 pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), com validade até fevereiro de 2031; (ii) as vistorias técnicas recentes realizadas pelo INEA, registradas nos Relatos Técnicos nº 314.05.26 e nº 343.06.26, além do Relatório de Vistoria nº 433.07.26-A, comprovaram que a referida unidade de tratamento secundário encontra-se em efetiva e regular operação, servindo cerca de 20% da população municipal, inexistindo qualquer evidência de despejo de efluentes brutos sem tratamento no corpo hídrico de dominialidade federal; e (iii) as inconformidades remanescentes possuem natureza estritamente administrativa, relacionadas ao descumprimento de condicionantes da licença (como ausência de cadastro no sistema PROCON Água, pendências de compensação florestal e placas de sinalização), as quais já estão sendo formalmente objeto de controle, autuação e notificação pelo próprio órgão ambiental estadual licenciador, revelando-se desnecessária e redundante a intervenção do Ministério Público Federal. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006712/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1854 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI 11.445/2007. NR 1/ANA/2021. MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA/RJ. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE COBRANÇA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular 05/2025 da 4ª CCR, que encaminhou a NT 03/2025 da ANA, para apurar o risco de revogação ou de não instituição da cobrança pelo Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), em descumprimento às obrigações do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), pelo Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) o município informou que os serviços não vinham sendo cobrados por estrita falta de previsão legal no Código Tributário Municipal vigente. Contudo, para sanar a omissão e cumprir

as obrigações impostas pela Lei Federal 14.026/2020, foi aberto o Processo Administrativo 13.941/2025, que trata da readequação/reforma tributária municipal perante a Procuradoria-Geral do Município (PGM), com o objetivo específico de incluir a previsão legal para a cobrança de taxa do SMRSU no Código Tributário de Seropédica; (ii) comprovada a adoção de medidas administrativas voltadas especificamente à superação da lacuna legislativa municipal e à consequente adequação aos ditames da legislação federal, resta esvaziada a necessidade de intervenção do MPF, pois é certo que, com a inclusão da taxa no CT Municipal, a gestão pública passará a estar em conformidade com as diretrizes da Norma de Referência 1/ANA/2021, que visa assegurar a manutenção e eficiência do sistema, por meio da cobrança do serviço em questão. Precedente: 1.34.010.000839/2025-51 (673ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº.

1.34.003.000281/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1868 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. RETIRADA DE TRILHOS PELO MUNICÍPIO. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA RETOMADA DA FAIXA DE DOMÍNIO E DEMOLIÇÃO DE INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar depreciação da linha férrea, localizada no setor entre Avenida Nuno de Assis e Av. Pedro de Toledo, próximo ao Centro da cidade de Bauru/SP, porquanto os trilhos estavam desabando e promovendo o desmoronamento de terra no local, em risco aos pedestres e veículos que trafegam na área, tendo em vista que: (i) a concessionária responsável pela malha ferroviária, Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL), em cumprimento ao dever de proteção do patrimônio público arrendado, realizou fiscalização no trecho e notificou a Prefeitura Municipal de Pesqueira, apontada como responsável pela retirada dos trilhos do traçado original, para promover a desocupação da faixa de domínio e retirar as intervenções irregulares promovidas nos trilhos; (ii) posteriormente, a FTL noticiou a adoção de medidas para a retomada da gestão da ferrovia, por meio da propositura da Ação de Reintegração de Posse 0800587-45.2019.4.05.8310 em face do município, objetivando a reintegração por meio da desocupação da faixa de domínio e a consequente demolição de quaisquer construções que tenham sido irregularmente erguidas (o MPF atua como custos legis), bem como da regularização da situação junto ao DNIT; (iii) referida ação já tem sentença favorável confirmada em segunda instância para a retomada da faixa ferroviária, estando sub judice as providências para regularização e recomposição da malha, o que esvazia o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº.

1.35.000.000180/2026-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1877 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TORRE DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado em razão de irregularidades na LI 18/2025, emitida pelo Município de Estância/SE, para a instalação de torre de telecomunicações, em área no Povoado Cachoeirinha, em Estância/SE, consistentes na divergência entre o local licenciado (Povoado Ribuleirinha) e o executado (Povoado Cachoeirinha), o descumprimento da Lei 13.116/2015 sobre o compartilhamento de estrutura próxima, a incompetência do município para o licenciamento ambiental em razão das emissões eletromagnéticas da torre, a ausência de EIA/RIMA, de estudos ambientais detalhados e de consulta pública, o risco à saúde e ao meio ambiente por estar em área sensível próxima a lagoa, a incompatibilidade com o Plano Diretor e irregularidades na propriedade do imóvel e no contrato

firmado com a empresa responsável, tendo em vista que: (i) todas as irregularidades foram afastadas pela Semma; (ii) conforme LI, a obra se deu no povoado Ribuleirinha, estando a área descrita com coordenadas geográficas e descrição de matrículas do RI; (iii) a análise de viabilidade de compartilhamento de torres (Lei 13.116/2015) e a regulação de campos eletromagnéticos são de competência exclusiva da Anatel, tendo o projeto cumprido os recuos municipais e apresentado Laudo Teórico de Conformidade (CEMRF), conforme parâmetros da legislação federal e da OMS; (iv) o Município possui competência legal para o licenciamento de impacto local (art. 23 da CF e LC 140/2011) e, por se tratar de obra de baixo impacto (Res. Conama 237/97), dispensava-se o EIA/RIMA (adstrito ao expressivo impacto da Res. Conama 01/86) e a consequente audiência pública, tendo sido instruído o procedimento com estudos simplificados em RCA (Relatório de Controle Ambiental), cobrindo diagnósticos dos meios físico, biótico e socioeconômico, EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e PGRCC (Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil), e estabelecida a condicionante de comunicação à comunidade local com antecedência ao início das obras; (v) análise de imagens de satélite demonstraram tratar-se de área de ocupação antrópica consolidada há mais de uma década, sem afetação a APPs, lagoas ou Unidades de Conservação, com uso compatível com o Plano Diretor local; (vi) a titularidade do imóvel consta na Matrícula 20.048 e na Inscrição Municipal 5.343, e a validade do contrato entre o proprietário e a empresa de infraestrutura restaram devidamente comprovadas junto ao órgão ambiental. Precedente: 1.33.007.000039/2017-17 (600 SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000708/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1841 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO MANGABEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades de infraestrutura e ocupação informal, incluindo deficiências na rede elétrica, pavimentação, abastecimento de água e saneamento básico no Loteamento Mangabeira, situado na área de domínio da União denominada Areal da Mangabeira e sujeito à proteção ambiental, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) as investigações desenvolvidas demonstraram que o núcleo do conflito cinge-se à ocupação urbana consolidada em área federal e de preservação permanente, cuja elucidação fática e dominial foi plenamente equacionada após a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) concluir a demarcação da Linha do Preamar Médio (LPM) e da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) na região, conforme atesta o correspondente Relatório Conclusivo de Demarcação; (ii) os órgãos envolvidos, de forma coordenada, celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 7/2025, subscrito pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e pela Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo obrigações robustas e cronograma detalhado para a regularização fundiária urbana (REURB), infraestrutura urbana, recuperação de áreas degradadas e reassentamento de famílias em situação de vulnerabilidade; e (iii) restou plenamente exaurida a finalidade investigativa do inquérito civil com a assinatura do aludido título executivo extrajudicial, sendo que o acompanhamento do adimplemento das obrigações de execução continuada deve ocorrer por meio de procedimento administrativo próprio instaurado na Procuradoria da República em Sergipe, em harmonia com o art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e a Recomendação CMPF nº 4/2018. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021959-47.2020.4.01.3200-ACPCIV - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1830 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/AMAZONAS. SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (AMOC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. *Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República no 17º Ofício da PR/AM e o Procurador da República do 21º Ofício da Amazônia Ocidental, relativo à atuação em ação civil pública ajuizada pelo Ibama visando a reparação civil por degradação ambiental decorrente do desmatamento a corte raso de 1.343,71 hectares de vegetação nativa, com conversão de floresta em pastagem/lavoura, no município de Lábrea/AM.* 2. *O SUSCITANTE sustenta que a atribuição deve ser do Ofício Especializado, pois não há distinção entre a atuação do MPF como autor ou como custos legis para fins de fixação de competência temática de desmatamento a corte raso em municípios abrangidos. O SUSCITADO alega que a atuação dos Ofícios Especializados em desmatamento a corte raso se restringe às Ações Cíveis Públicas em que o MPF seja o autor, e não em ações propostas pelo IBAMA nas quais o MPF atua apenas como custos legis.* 3. *Tem atribuição o SUSCITADO para atuar, como fiscal da lei, na ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, tendo em vista que: (i) o acervo probatório indica que o objeto da presente ação civil pública está relacionado ao desmatamento a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental; (ii) a Portaria PGR/MPF 483, de 22 de julho de 2026, não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou Custos Legis para fins de definição das atribuições; e (iii) no presente caso, o 21º Ofício da AMOC/Brasília deve oficiar na ACP, ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso. Precedente: JF/RR-1001161-72.2020.4.01.4200-ACP (648ª SO ç 9.10.2024).* 4. *Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para atribuir a presente Ação Civil Pública ao SUSCITADO (21º Ofício AMOC/Brasília).* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-1005571-11.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1921 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental decorrente do desmatamento de 34,4 (trinta e quatro vírgula quatro) hectares, no interior da Reserva Extrativista Alto Juruá ç RESEX Alto Juruá, no município de Marechal Thaumaturgo/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, ço desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 34,40 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistênciaç; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.000916/2026-13 (677ª SO).* 2. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5002871-66.2024.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1916 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE ESGOTO.*

MAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR TERRENO DE MARINHA. SUPRESSÃO DE RESTINGA. ZONA COSTEIRA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. DEFICIÊNCIA NA POLÍTICA PÚBLICA DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO. POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA CERTA. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO DE MORADIAS E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AÇÕES DE LONGO PRAZO. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental de poluição do mar (artigo 54 da Lei 9.605/98), decorrente de ocupação desordenada de terreno de marinha, supressão de vegetação nativa de restinga e despejo de esgoto a céu aberto em quadra urbana próxima ao Horto Florestal do Litoral Norte, zona costeira do Município de Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) embora comprovada a materialidade delitiva em Laudo Pericial da Polícia Federal, por meio da supressão de restinga nativa, o depósito de resíduos sólidos e entulhos de obras, além do escoamento de efluentes sanitários por valas rudimentares direcionadas à praia e níveis alarmantes de contaminação por coliformes termotolerantes em testes laboratoriais de água, não foi possível individualizar a autoria, tratando-se de ocupação difusa e precária, composta por dezenas de famílias em situação de vulnerabilidade social e sem alternativa habitacional; (ii) a retomada da área e a tutela ambiental prosseguem por meio de ações de reintegração de posse ajuizadas pela PGE/RS e pelo processo de regularização fundiária (REURB / Projeto Terra), que visa ao cadastramento e realocação das famílias para locais com saneamento; e (iii) necessário instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das políticas públicas de habitação e saneamento a serem implementadas pelo Poder Público, medidas complexas e de longo prazo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000380/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1864 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJA MATRIZ DE SÃO JOÃO BATISTA EM ITABORAÍ/RJ. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE IPIÍBA EM SÃO GONÇALO/RJ. BENS IMÓVEIS TOMBADOS. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. GERENCIAMENTO DE RISCO. REGULARIZAÇÃO EM CURSO PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. NECESSIDADE DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RESTAURO. LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. REGULARIZAÇÃO DE DOMÍNIO PERANTE SPU. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR AÇÕES DE LONGO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação às normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como a necessidade de recuperação e restauro da Igreja Matriz de São João Batista em Itaboraí/RJ e da Estação Ferroviária de Ipiíba em São Gonçalo/RJ, bens imóveis tombados como patrimônio histórico e cultural federal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após várias diligências e reuniões institucionais, foi estabelecido efetivo fluxo de comunicação e articulação entre o Iphan, a SPU e o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), visando à recuperação dos imóveis e à adequação dos prédios às normas de segurança; (ii) o projeto de prevenção contra incêndio da Igreja matriz encontra-se aprovado pelo CBMERJ e a deflagração da licitação e a execução das obras dependem da descentralização de recursos orçamentários pelo IPHAN/Sede (Processo nº 01500.001646/2025-01); (iii) a Estação Ferroviária, que apresenta estado precário de conservação, depende da definição da situação dominial e de cessão do imóvel pela SPU/RJ para o Iphan para a elaboração de projetos e intervenções, cujas tratativas estão em andamento; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento dos trabalhos do Iphan, SPU e Corpo de Bombeiros, ações de longo prazo para

a recuperação, restauração e manutenção da Igreja Matriz e Estação Ferroviária, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1002521-37.2023.4.01.4200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1836 – *Ementa:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. TRANSPORTE DE PEQUENA QUANTIDADE DE OURO. USO COMO MEIO DE PAGAMENTO DE TRANSPORTE. SEM REGISTRO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E DE AÇÕES PENAIIS EM CURSO. SEM CONDENAÇÕES CRIMINAIS. SEM PROVA DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 1002521-37.2023.4.01.4200/RR, em curso perante o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela prática dos crimes do art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91 e Art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/2003, consistente na extração de ouro de garimpo ilegal no Rio Uraricoera e usurpação de matéria-prima da União, sem licença das autoridades competentes, fato constatado em 15/03/2023, no posto de gasolina denominado 'Auto Posto Colina', situado na RR-205, área rural do Município de Boa Vista-RR, quando foi apreendida 1 (um) grama de ouro e de 1(uma) arma de fogo sem munição. 2. Em cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da conduta criminal habitual dos réus, que por ocasião dos depoimentos à autoridade policial declararam a profissão de garimpeiros. Os réus manifestaram-se nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que atendem aos requisitos para concessão do benefício. O juízo federal determinou, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. Cabe o oferecimento de ANPP aos réus no presente caso, tendo em vista que: (i) não há registro de flagrante em atividade de extração mineral ou de outros crimes ambientais, inexistindo apreensão de equipamentos ou utensílios de garimpagem que reforcem a prática delituosa; (ii) os réus preenchem os requisitos objetivos previstos no Código de Processo Penal, inexistindo provas da conduta habitual e profissional na prática de crimes ambientais e contra o patrimônio da União, ausente registro de inquéritos policiais, ações penais em curso ou condenações transitadas em julgado em desfavor de ambos; e (iii) a posse de apenas 1 (um) grama de ouro, com valor total estimado em R\$ 318,55 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) para o dia 22/09/2023, reforça a ausência de prejuízo substancial ao patrimônio da União, mostrando-se a medida suficiente e necessária para a reprovação do delito, nos moldes do art. 28-A, do CPP. 4. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/NHM-5005690-27.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1909 – *Ementa:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO PROIBIDO NO BRASIL. SEM REGISTRO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E DE AÇÕES PENAIIS EM CURSO. SEM CONDENAÇÕES CRIMINAIS. SEM PROVA DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 5005690-27.2025.4.04.7104/RS, em curso perante o juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente na importação e transporte irregular de 180 galões (com 20 litros cada)

do herbicida pós-emergente de origem estrangeira Galgoquat SL (à base de dicloreto de paraquate), produto nocivo, sem registro nos órgãos competentes (Anvisa e Mapa) e de importação/uso proibidos no Brasil, fato ocorrido e flagrado pela Polícia Rodoviária Federal em 02/11/2022, no perímetro urbano de Barão do Cotegipe/RS. 2. Em sua cota de denúncia, a Procuradora da República oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da conduta criminal habitual dos réus, que fazem da importação e transporte de agrotóxico profissionalmente. O réu A. da S. manifestou-se nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que atende aos requisitos para concessão do benefício. O juízo federal determinou, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. Cabe o oferecimento de ANPP ao réu A. da S. no presente caso, tendo em vista que: (i) o réu preenche os requisitos objetivos previstos no Código de Processo Penal, inexistindo provas da conduta habitual na prática de crimes ambientais, ausente registro de inquéritos policiais, ações penais em curso ou condenações transitadas em julgado em desfavor dele; e (ii) A. da S. é réu primário, sem antecedentes criminais e o delito não envolve violência ou grave ameaça, é motorista de instrução incompleta, sendo verossímil a alegação que desconhecia as proibições regulatórias do produto que transportava, mostrando-se o ANPP medida suficiente e necessária para a reprovação do delito quanto a ele, nos moldes do art. 28-A, do CPP. 4. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.019482/2026-94 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1879 –

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR.

SUSCITADO: 22º OFÍCIO DA PR/PR. **NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DE COBRE. PORTO DE PARANAGUÁ/PR. AUSÊNCIA DE ORIGEM LEGAL DO MINÉRIO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO, SUSCITANTE. 1.**

Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 15º Ofício da PR/PR (especializado em crimes ambientais da Lei 9.605/1998) e o 22º Ofício da PR/PR (atribuição criminal geral), referente à tentativa de exportação de 54.000 kg de minério de cobre pelo Porto de Paranaguá/PR com destino à Ásia. 2. O SUSCITANTE, sustenta que a apuração não versa sobre dano ambiental no local da lavra, mas sobre os ilícitos de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 8.176/1991) e tentativa de contrabando (art. 334-A, § 1º, II, e § 3º, do Código Penal), além de indícios de subfaturamento aduaneiro. O SUSCITADO entende que a investigação envolve a suposta prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE (15º Ofício da PR/PR) para atuar no presente caso, tendo em vista que:

(i) a empresa exportadora alegou que adquiriu o minério via Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) para usar passivos ambientais, porém o cobre não é um mineral garimpável (art. 10, § 1º, Lei 7.805/89). Tampouco se provou o aditamento do título, exigido pela Resolução ANM nº 208/2025 para lavrar substâncias em rejeitos ou estéril; (ii) a Receita Federal apontou crime ambiental pela exportação de cobre sem autorização da União, pois a conduta indica extração irregular na origem (art. 2º, caput e § 1º, Lei 8.176/91 e art. 55, Lei 9.605/98). 3. Voto pelo conhecimento do Conflito Negativo de Atribuições para fixar a atribuição à SUSCITANTE (15º Ofício da PR/PR) para dar prosseguimento às investigações criminais gerais e aduaneiras. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001522/2026-62 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1917 –

Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em desmatamento (queimada), na Gleba Água Azul, KM 33 da BR-319, em Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme

destacado pelo Procurador oficiante, já ausência de êxito das diligências investigatórias realizadas, não sendo possível a oitiva do responsável ou de testemunhas, incursão em campo, bem como a inexistência de documentos, laudos ou outros elementos probatórios capazes de confirmar a materialidade e a autoria da infração penal; (ii) diante da insuficiência de provas de materialidade e autoria, a continuidade da persecução penal carece de justa causa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002177/2026-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1838 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CRISPIM. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MESTRE LUCINDO. MARAPANIM/PA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR PARA USO RECREATIVO E POR NÃO RESIDENTE TRADICIONAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO DELITO DO ART. 60 DA LCA. NECESSIDADE DE RETIRADA DE OCUPAÇÕES INCOMPTÍVEIS COM OBJETO DA RECOMENDAÇÃO 117/2025 DO MPF (NO BOJO DO IC 1.23.000.001088/2021-60). RETORNO EM DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, atribuído a D.N.F.O., por adotar conduta consistente na ocupação irregular de área (edificação para uso recreativo por não residente tradicional), no interior da Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo, na região da Praia do Crispim, em desacordo com os objetivos e plano de manejo da UC, tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização, essa ocorreu no contexto da Recomendação 117/2025 do MPF (no bojo do IC 1.23.000.001088/2021-60) para a implementação prioritária do Plano Transitório de Uso Público, a definição do perfil de beneficiários da unidade, o fortalecimento da fiscalização e a retirada de ocupações incompatíveis com os objetivos da reserva extrativista, buscando assegurar que o uso da área beneficie efetivamente as comunidades tradicionais, diante da necessidade de ordenamento territorial, regularização do uso sustentável da área e atuação coordenada dos órgãos públicos envolvidos. O ICMBio, então, realizou levantamento ocupacional na região da Praia do Crispim para identificar os ocupantes existentes e verificar a regularidade das ocupações, incluindo a comprovação de eventual condição de beneficiário da RESEX, tendo constatado a edificação em questão, para uso recreativo e por não residente tradicional (conforme conclusão do AIA); (ii) considerando que a área afetada possivelmente envolve ecossistemas costeiros vulneráveis (terrenos de marinha, faixas de praia, dunas e vegetação de restinga e manguezais adjacentes), é necessário oficial à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que se manifeste acerca dos fatos relatados neste apuratório e informe se eventualmente expediu alvará de construção/regularização, bem como à SPU e Ibama para que informem se a construção em questão está regularizada em seu âmbito, além de ser oficiada autuada, para que comprove a regularidade da obra, por meio do licenciamento do órgão ambiental competente, autorização da SPU, Ibama e requerimento de autorização de intervenção junto ao ICMBio, gestor da citada UC, sob pena de eventual caracterização do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, ensejando, inclusive, a necessidade de retirada das estruturas. Precedente: 1.23.000.001204/2022-21 (642ª SO). 2. Voto pelo retorno à origem para a realização das diligências determinadas. Após, mantida a promoção de arquivamento, os autos devem retornar à 4ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000829/2026-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1888 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. HIDROVIA DO RIO TAPAJÓS. DRAGAGEM. IBAMA. DEVER FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. RECURSO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar eventual repercussão criminal de supostas omissões de agentes públicos do órgão ambiental

federal (IBAMA) no exercício de atribuições de fiscalização, licenciamento e controle ambiental do projeto de dragagem da hidrovia do Rio Tapajós/PA, no trecho entre Santarém/PA e Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) não restou verificada omissão ou suporte mínimo indicativo da prática de ilícito penal, considerando que o IBAMA afirmou que o licenciamento não é de competência federal, nem foi identificado processo de licenciamento ambiental federal ativo relacionado à execução de atividades de dragagem no Rio Tapajós; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a ausência de atuação do IBAMA não pode ser automaticamente equiparada a uma omissão penalmente relevante, sobretudo quando não havia processo de licenciamento ambiental federal ativo e a própria competência da autarquia para conduzir o licenciamento não estava conclusivamente estabelecida [...] Ressalte-se, a existência da ação Civil Pública nº 1005844-03.2025.4.01.3902/PA, ajuizada pelo MPF em face do Estado do Pará e do DNIT, com o fim de obter tutela jurisdicional para que os réus observassem as regras do art. 225, §1º, IV, da CRFB e a Convenção nº 169 da OIT no planejamento das intervenções de dragagem no Rio Tapajós, executadas sem licenciamento ambiental adequado e sem consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais potencialmente atingidas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10 do CSMPF. Foi interposto recurso, mas as razões da promoção de arquivamento foram mantidas pelo membro oficiente. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000607/2026-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1900 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL DE OURO. ENTORNO DA FLORESTA NACIONAL DO PARIMA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE PETRECHOS LOGÍSTICOS PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE MINÉRIO LAVRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 e 60, ambos da Lei 9.605/1998, e art. 2º da Lei 8.176/1991, atribuídos a F. F. L. da S., em razão de fazer funcionar atividade efetivamente poluidora e execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, ambos sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, consistente em suposta atividade de garimpo ilegal de extração de ouro, praticada nas imediações da Floresta Nacional do Parima, no Município de Amajari/RR, tendo em vista que: (i) a fiscalização promovida pelo Ibama, ICMBio e Força Nacional de Segurança Pública no âmbito da "Operação Xapiri Omama RR" ocorreu em área de mata fechada na parte externa da FLONA Parima, ocasião em que foram apreendidos e inutilizados bens logísticos (7 motores de sucção, mangueiras, balança de precisão, 150 litros de combustível diesel e 6 estruturas de acampamento), sem que tenha havido a apreensão de minério extraído (ouro) ou o flagrante da execução direta de atos de lavra no momento da abordagem; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiente e informado pelo Ibama (Nota Informativa), a mera apreensão de petrechos e insumos logísticos de garimpo, desacompanhada do produto da lavra ou de elementos técnicos que comprovem a efetiva extração mineral ou poluição no momento da fiscalização, é insuficiente para demonstrar a prova da materialidade dos crimes de usurpação de bens da União e de extração minerária sem autorização; (iii) o investigado admitiu atuar na área e indicou a localização dos insumos, inclusive tentando ocultar um motor sob a água, contudo não restou devidamente individualizado o seu papel na estrutura da exploração ou comprovada a propriedade dos equipamentos de elevado valor, inexistindo nos autos registros financeiros, cadernos de anotações ou elementos probatórios aptos a fundamentar a justa causa para a persecução penal; (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 20.500,00 e destruição/inutilização in loco dos bens e petrechos, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) a intervenção penal deve ser a última

ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000650/2026-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1857 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. HIDRÓXIDO DE SÓDIO SÓLIDO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. SEGURANÇA INADEQUADA. SEM DANOS AMBIENTAIS REGISTRADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA ADOTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar as condições de transporte interestadual de produto perigoso (nº ONU 1823: hidróxido de sódio sólido) em veículo de placa QWV-6650, de responsabilidade da empresa transportadora Prado Transportes Rodoviários Ltda, fato constatado na Rodovia BR-153, em Icém/SP, no âmbito da Operação Via Limpa III (2026), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a infração consistiu no descumprimento de formalidades de segurança (extintor de incêndio sem pressão e caixas soltas), estando a carga licenciada, sem registro de dano ambiental efetivo a ser reparado; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000181/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1858 – *Ementa:* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EFEITOS INFRINGENTES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO HISTÓRICO RECONHECIDO COMO PATRIMÔNIO MUNDIAL PELA UNESCO. OBRA EM IMÓVEL LINDEIRO A BEM DE VALOR HISTÓRICO (CASA Nº 2 DO LARGO DO ROSÁRIO, VIZINHA À ANTIGA RESIDÊNCIA DE VEIGA VALLE). MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO MEMBRO OFICIANTE POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DOS RECORRENTES DE REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE ANALISAR O MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVER DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS PELO COLEGIADO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA E MATERIAL RELEVANTE QUANTO À PRESERVAÇÃO DO MURO CENTENÁRIO DE ADOBE E AFASTAMENTO CONSTRUTIVO. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA INDEPENDENTE PELA SPPEA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de reconsideração e efeitos infringentes, opostos por R. A. R. da V. J. e L. da V. J. F., contra a decisão monocrática no Despacho PGR-00302625/2026, de 03/08/2026, nos autos da Notícia de Fato Cível instaurada para apurar possíveis irregularidades em obra no imóvel do Largo do Rosário, nº 2, Cidade de Goiás/GO (área tombada e reconhecida pela UNESCO como Patrimônio Mundial), com riscos ao muro de adobe e à estrutura do imóvel vizinho (Largo do Rosário, nº 3, antiga residência do artista Veiga Valle). 2. Os EMBARGANTES sustentam: a) omissão central do julgado monocrático, que homologou o arquivamento sem analisar o recurso voluntário tempestivo interposto em 11/07/2026 (art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017); b) que, embora o Procurador da República oficiante tenha mantido o arquivamento por seus

fundamentos, subsiste pedido subsidiário expresso para envio dos autos à 4ª CCR para apreciação do mérito pelo Colegiado; c) inobservância do Enunciado nº 76 da 4ª CCR, que veda o arquivamento monocrático havendo recurso; d) inobservância do Enunciado nº 10 da 4ª CCR, pela ausência de enfrentamento detalhado das razões recursais e dos novos pareceres técnicos; e e) divergência técnica relevante entre o parecer simplificado do IPHAN e laudos periciais privados subscritos por engenheiros e arquiteta especialista, demonstrando risco ao muro centenário de adobe, alteração indevida de relevo/aterro e inobservância do recuo de 1 metro aprovado. 3. Cabe reconsideração da decisão monocrática PGR-00302625/2026 que homologou o arquivamento da Notícia de Fato cível, tendo em vista que: (i) padece de omissão objetiva ao não analisar o recurso voluntário dos interessados; (ii) mantida a deliberação na origem por seus próprios fundamentos, havia pedido subsidiário de remessa a esta 4ª CCR e, sendo a homologação monocrática, incumbe ao Órgão Colegiado exercer a revisão substancial do recurso; (iii) pelo Enunciado nº 76 da 4ª CCR, o recurso voluntário afasta o Enunciado nº 36 e a homologação monocrática simplificada; e (iv) a controvérsia envolve a proteção da integridade e autenticidade do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás, sítio de valor universal excepcional reconhecido pela UNESCO, sendo indispensável aprofundar a instrução via perícia técnica independente pela SPPEA/MPF. 4. Voto pelo provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão de homologação monocrática do arquivamento e determinar ao Procurador da República oficiante que promova o regular prosseguimento das investigações, requisitando a realização de perícia técnica especializada em patrimônio cultural e engenharia diagnóstica à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (SPPEA). Faculta-se ao membro oficiante, em observância à independência funcional, a remessa dos autos ao Procurador-chefe para nomear outros Procurador da República para dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimentos dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para reconsiderar a decisão de homologação monocrática do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000075/2026-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1883 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PRODUTO CONTROLADO. USO DE AGROTÓXICO PROIBIDO. CLORPIRIFÓS-METIL. IMPACTO EM ANIMAIS DOMÉSTICOS. SALVADOR/BA. BAIRRO NOVA BRASÍLIA DE VALÉRIA. CONFLITO PRIVADO ENTRE VIZINHOS. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposta notícia sigilosa sobre utilização irregular do agrotóxico clorpirifós-metil, afetando animais domésticos e causando impacto em APP e recursos hídricos relevantes, no Loteamento denominado ‘Conjunto dos Policiais’, em Moradas da Lagoa, no bairro de Nova Brasília de Valéria, fato ocorrido em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) as investigações e relatórios da Polícia Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não constatarem contaminação ambiental generalizada ou degradação em recursos hídricos e Áreas de Preservação Permanente de interesse da União, conforme informado pelas autoridades competentes; (ii) a Polícia Federal destacou que a ausência de indicação precisa, pelo noticiante, do local onde o agrotóxico estaria sendo irregularmente depositado inviabilizou o prosseguimento das diligências policiais; (iii) os eventos ocorreram em propriedade particular, sem abrangência regional ou afetação a bens, serviços ou interesses federais estipulados no artigo 109, IV, da Constituição Federal; (iv) a análise dos documentos apresentados revelou que os fatos decorrem de desentendimento interpessoal e suposta perseguição entre vizinhos de um imóvel específico, resultando na intoxicação pontual de dois animais domésticos, nos termos apurados pela Procuradoria da República; e (v) a apuração de eventuais ilícitos locais e crimes de ameaça ou maus-tratos a animais insere-se na esfera de atribuição institucional do Ministério Público Estadual, portanto, diante da inexistência de dano ambiental de abrangência federal e/ou interesse da União, a remessa dos autos é a medida que se impõe. 2. O Membro Oficiante determinou que o*

representante fosse comunicado da decisão do declínio, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002095/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1856 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS. SUPRESSÃO DE ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PARQUE LINEAR RACHEL DE QUEIROZ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Ceará para atuar em Inquérito Civil Público instaurado para apurar potenciais impactos ambientais e urbanísticos decorrentes da aprovação das Leis Complementares Municipais 411/2024 e 412/2024, as quais alteraram o Plano Diretor e suprimiram delimitações de Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) e Zona de Preservação Ambiental (ZPA 1) em polígonos na Av. Governador Parsifal Barroso e no Parque Linear Rachel de Queiroz, no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) as alterações legislativas e urbanísticas dizem respeito ao ordenamento territorial e Plano Diretor municipal, matérias de predominante interesse local; (ii) as áreas afetadas e o Parque Linear Rachel de Queiroz constituem unidades ou zonas de proteção no perímetro urbano municipal, sem incidência de bens dominiais da União, terras indígenas, terrenos de marinha, unidades de conservação federais ou recursos hídricos federais, afastando a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da CF/88; e (iii) eventual apuração de vícios no processo legislativo municipal ou danos ao meio ambiente urbano local é de competência da Justiça Estadual, cabendo a atuação ao órgão ministerial estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003311/2025-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1855 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUE. CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL OU DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que a Construtora Moura Dubeux está construindo o Edifício Concept João Farinha na Avenida Antônio Falcão, 988, no Bairro de Boa Viagem, em Recife/PE, supostamente em área de mangue, com a derrubada de árvores e uso de fogo, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, o imóvel se encontra em regime de aforamento, sem irregularidades; (ii) conforme consulta no Sistema GeoRadar promovida pelo membro oficiante, o imóvel não está sobreposto à área de domínio ou interesse federal, tais como UCs federais, Terra Indígena/Quilombola, de interesse fundiário ou APP de Rio federal, nem, tampouco, se encontra em área de mangue; (iii) compete ao município o licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de impacto local; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001916/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1908 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. QUEIMADAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE INDÍGENAS. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. MANAUS/AM. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INSTAURADO***

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MONITORAR AS AÇÕES DE LONGO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento na seara ambiental de inquérito civil instaurado para viabilizar a regularização fundiária de 54 lotes no Ramal dos Bandeirantes (Assentamento do Incra sito na BR-174, Km 23, zona rural de Manaus/AM), ocupados desde 26 de junho de 2023 por associação de indígenas para atividades produtivas, bem como apurar a prática, em tese, de ilícitos ambientais, tendo em vista que, diante da inviabilidade de regularização fundiária direta pelo Incra, foi instaurado Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000683/2026-39 para negociar com a União, Incra e Funai soluções institucionais e modelos alternativos de ocupação dos lotes, além da definição das alternativas viáveis para a recuperação das áreas degradadas pelo desmatamento e queimadas, ações de longo prazo que refogem ao objeto do inquérito civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000798/2014-52 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1845 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. IMPACTO EM MANGUEZAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. REGULARIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA ATIVOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação de empreendimentos de carcinicultura e supostas irregularidades ambientais em manguezais nos municípios de Salinas da Margarida/BA e Jaguaripe/BA, após cumprimento de diligência determinada pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) as situações mais graves geradoras de dano ambiental pontual, atribuídas a H. R. R. e E. J. de S., são objeto de Ações Civis Públicas propostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, conforme petições iniciais juntadas ao feito (processos 8000500-03.2022.8.05.0176 e 8001273-48.2022.8.05.0176); (ii) os órgãos ambientais competentes (INEMA e Secretarias Municipais) vêm exercendo regularmente o poder de polícia e a competência licenciadora, com a realização de fiscalizações, notificações e condução de processos de regularização ambiental; e (iii) o acompanhamento contínuo dos processos de licenciamento ambiental ordinários caracterizaria controle externo permanente da atividade administrativa, inviabilizando o encerramento do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001037/2023-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1852 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. QUIOSQUE E PÍER. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ESTRUTURA DE PÍER PREEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial, no tocante à matéria ambiental, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o funcionamento de barraca/quiosque e ocupação de píer na Praça Divina (Praça Nova da Ribeira), no município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico 803/2026-ANPMA/CNP concluiu pela inexistência de elementos técnicos suficientes para caracterizar dano ambiental decorrente do funcionamento do estabelecimento, afastando hipóteses de lançamento irregular de efluentes ou descarte inadequado de resíduos sólidos; (ii) o empreendimento possui alvará municipal, que autoriza a exploração da atividade no âmbito municipal e decorre de contrato de subconcessão destinado à exploração comercial do local; (iii) quanto ao píer utilizado, restou apurado que é uma estrutura pública preexistente, não erigida pelo empreendedor; (iv) concluiu o membro oficiante que não há justa causa para recomendação de demolição ou ajuizamento de ação civil pública de natureza ambiental, sem prejuízo do*

prosseguimento das apurações quanto ao aspecto patrimonial, em razão de construção em terreno da União sem autorização patrimonial. 2. Foi determinada a remessa dos autos ao 14º Ofício da Tutela Coletiva da PR/BA para o prosseguimento das apurações sob o aspecto patrimonial, conforme ressalvado por ocasião da redistribuição prévia dos autos. 3. Considerando que o contêiner não se encontrava no local de descarte de resíduos e ponto de coleta, supostamente por omissão do poder público municipal (Laudo Técnico 803/2026-ANPMA/CNP), necessária a remessa de cópias ao MP/BA para adoção de medidas que reputar pertinentes. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento parcial, com determinação de remessa de cópia do Laudo Técnico 803/2026-ANPMA/CNP e desta decisão ao MP/BA, conforme o item 3. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000096/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1911 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MP CCOL COM ALDEIA BAHETÁ. COELBA/NEOENERGIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROTOCOLOS FORA DO PRAZO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descumprimento pela Coelba/Neoenergia de condicionantes ambientais da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV nº 1053.8.2023.46540) e da Licença de Instalação (LI nº 1.470/2023), consistente no atraso na apresentação do Plano de Compensação Ambiental (plantio compensatório) e dos Programas de Comunicação Social e Educação Ambiental, referentes ao empreendimento Linha de Distribuição de Energia Elétrica MP CCOL com Aldeia Bahetá, em Itaju do Colônia/BA, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pela Procuradora da República oficiante, os estudos e projetos foram protocolados pela Coelba a partir de provocação do MPF e encontram-se em análise de mérito pelos analistas ambientais do Ibama, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da demora; (ii) o descumprimento de exigências em programas específicos de gestão ambiental, de manejo de vegetação e de comunicação social não acarretaram risco concreto ao meio ambiente ou burla à fiscalização federal, sendo a multa aplicada pelo Ibama suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000263/2017-14 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1899 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. DANO AMBIENTAL AO MANGUEZAL E CERCA IRREGULAR. RECUO DA CERCA. LIBERAÇÃO DA FAIXA DE PRAIA. PRAD APROVADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o dano ambiental à APP de manguezal e a construção irregular de cerca em área de domínio da União, impedindo o livre acesso de pessoas, no imóvel denominado Fazenda Gamboa do Morrode Gamboa do Morro, no município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) a cerca frontal da propriedade foi recuada, liberando a circulação de pessoas pela faixa de areia da praia na maré alta; (ii) a SPU/BA constatou que a área em terreno acrescido de marinha é passível de regularização e deu andamento às notificações cabíveis (Ofício 87329/2017-MP); (iii) a empresa responsável comprovou o ajuste cadastral na CEFIR, tendo

inserido as áreas de APP's., e adicionou ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) a área com aproximadamente 7.618 m² (sete mil seiscentos e dezoito metros quadrados) de mata ciliar para recuperação; (iv) o PRAD foi aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Cairu (parecer técnico PRAD PTA 11/2025) e se encontra em fase de implantação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000381/2025-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1891 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE UNA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUISIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E REMESSA AO ICMBIO. TEMÁTICA EM APURAÇÃO NO ICP 1.14.001.000173/2022-91. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de obter dados cadastrais de responsáveis por instalações de energia elétrica situadas em Área de Preservação Permanente de restinga no interior e entorno do Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) de Una, no município de Una/BA, tendo em vista que: (i) a concessionária de energia elétrica (COELBA) atendeu à requisição e apresentou a planilha detalhada contendo as unidades consumidoras e a qualificação dos titulares inseridos na poligonal indicada, exaurindo o objeto autônomo do expediente; (ii) as informações obtidas foram encaminhadas ao ICMBio, conforme sua solicitação, para a adoção das providências fiscalizatórias e administrativas cabíveis; e (iii) os fatos relativos à expansão da rede elétrica sem autorização na referida Unidade de Conservação já são objeto de apuração do ICP 1.14.001.000173/2022-91, para onde a documentação foi trasladada, revelando-se desnecessária a duplicação de atos instrutórios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000102/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1913 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 829/2025. RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 36/2026. ESTADO DE MATO GROSSO. REDEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS ÁREAS ÚMIDAS. PLANÍCIES PANTANEIRAS DOS RIOS ARAGUAIA E GUAPORÉ E SEUS AFLUENTES. DRENAGEM. IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPASTORIS. INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. ENCAMINHAMENTO PARA O PGR PARA ANÁLISE E AJUIZAMENTO DE ADI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de questionamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 829/2025 do Estado de Mato Grosso, bem como da Resolução CONSEMA nº 36/2026, ato normativo regulamentador daquele diploma legal, ambos editados com o escopo de redefinir o regime jurídico aplicável às áreas úmidas localizadas no território mato-grossense, notadamente nas planícies pantaneiras dos rios Araguaia e Guaporé e seus afluentes, tendo em vista que: (i) foi formulada Representação, PRM-BDG-MT-00003905/2026, endereçada ao Gabinete do Procurador-Geral da República, requerendo a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar de suspensão da eficácia de ambos os diplomas normativos impugnados, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea a, e 103, inciso VI, da Constituição Federal; (ii) a Representação foi subscreta por Procuradores da República integrantes da Comissão Bacias Hidrográficas, contendo detalhada fundamentação técnica e jurídica, pareceres técnico-científicos, cartas de adesão de pesquisadores brasileiros, relatórios técnicos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e demais elementos probatórios que

atestam, de modo inequívoco, a urgência e a pertinência da intervenção da Excelsa Corte; (iii) o inquérito civil, como procedimento administrativo inquisitório de caráter preparatório, cumpriu sua função institucional precípua de reunir elementos de convicção, inexistindo diligências pendentes no âmbito deste procedimento administrativo que possam contribuir para o deslinde da questão; e (iv) identificada a via processual adequada e a medida judicial cabível, com encaminhamento da questão ao órgão constitucionalmente competente para a persecução judicial (PGR), não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.004.000314/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1893 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES. ALDEIAS INDÍGENAS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na perfuração de poços tubulares em aldeias indígenas no Município de Nova Nazaré/MT, tendo em vista que: (i) a perfuração de 10 poços tubulares foi confirmada pelo DSEI Xavante como medida essencial para garantir o abastecimento de água potável às comunidades indígenas; (ii) não há exigência de outorga do direito de uso de recursos hídricos para a coletividade indígena em Terra Indígena no âmbito da ANA, nos termos da Resolução ANA 236/2024; (iii) conforme o IBAMA, não há norma federal específica exigindo licenciamento para poços tubulares de pequeno porte voltados ao abastecimento de pequenas comunidades e sem supressão vegetativa; e (iv) diante da conformidade legal do empreendimento perante os órgãos de fiscalização ambiental e reguladores (IBAMA e ANA), bem como a inexistência de dano ambiental, carece a apuração de justa causa para o prosseguimento dos atos investigatórios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000555/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1885 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITA. REGULARIDADE DA ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIAS AO MP/MG. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais irregularidades e violações às normas ambientais no processo de licenciamento ambiental 37.930/2022 - LAC2, referente à renovação da LO 093/2016 do empreendimento minerário Verdebrita Beneficiamento e Comércio de Minérios Ltda., no município de Betim/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), a atividade de extração de rocha para produção de brita possui competência originária do município para o licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 213/2017 e da Lei Complementar 140/2011; (ii) as condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental 363/2025, emitida pela SEMMAD/Betim, com prazo de validade de um ano, abrangem a reparação de danos e a compensação ambiental relativas ao passivo identificado, cabendo ao órgão municipal o acompanhamento de sua execução; e (iii) os impactos do empreendimento em relação a povos e comunidades tradicionais já estão sob apuração específica em procedimento próprio perante ofício especializado da PR/MG (Procedimento Preparatório 1.22.000.003293/2024-40). 2. Considerando que ao final do período de 1 (um) ano, prazo de

validade da LACI 363/2025, o Conselho OUC Nova Betim deverá fazer uma avaliação para verificar se a mineração afeta a implantação do novo aeródromo de Betim, é necessária o encaminhamento de cópias do Ofício 10/2026/SEMMAD (PR-MG-00013122/2026) e seus anexos e da presente decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Betim (MP/MG) para eventual acompanhamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Membro oficiante de que encaminhe cópias de documentos, conforme item 2, ao MP/MG. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005292/2026-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1843 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. DUNAS. FISCALIZAÇÃO. SINALIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta omissão municipal no que tange à fiscalização, sinalização e proteção de dunas que constituem área de preservação permanente situadas em terreno de marinha no município de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) a FEPAM/RS esclareceu a regularidade do acompanhamento de licença ambiental concedida ao município para a gestão e o ordenamento da faixa de praia (Licença Única 2179/202), sendo a ausência pontual de sinalização decorrente de constantes atos de vandalismo por terceiros; e (ii) o município de Imbé/RS demonstrou a execução de vistorias, proteção da fauna nativa, instalação e manutenção de passarelas e placas indicativas, além da realização de programas de educação ambiental, restando descaracterizada a alegada omissão estatal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005742/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1912 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SISTEMA DE ESCOAMENTO DE GÁS-AMEG-PNA-1/PGP-1/PONTO A/CABIÚNAS-BACIA DE CAMPOS/RJ. PETROBRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. NÃO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. SEM REGISTRO DE DANO AO MEIO AMBIENTE. FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO COM ICMBIO. PAGAMENTO PARCELADO EM CURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento pela Petrobras da condicionante 2.7 da Licença de Operação (LO) Nº 596/2007-1ª Renovação, consistente no não pagamento da compensação ambiental do empreendimento Sistema de escoamento de Gás - AMEG - PNA-1/PGP- 1/Ponto A/Cabiúnas-Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Procurador da República oficiante, a Petrobras foi autuada e firmou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) com o ICMBio, que prevê o pagamento da compensação ambiental em cinco parcelas anuais, com início em abril/2024, restando pendente de quitação apenas as parcelas de 2027 e 2028, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da demora; (ii) o descumprimento da condicionante não acarretou risco concreto ao meio ambiente ou burla à fiscalização federal, sendo a multa aplicada pelo Ibama suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000192/2020-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1903 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA. TRINDADE. PARATY/RJ. TERRENO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM NOME DO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SIGILO DE DADOS DA REPRESENTANTE NOS AUTOS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na compra e venda de imóveis, supostamente envolvendo negociação de imóveis de propriedade da União e áreas de uso coletivo pela comunidade tradicional caiçara, no Distrito de Trindade, Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) as informações oficiais prestadas pelo Cartório Notarial e Registral e pela Prefeitura Municipal de Paraty/RJ não confirmaram a existência de registros, transcrições ou procedimentos administrativos de compra e venda de imóveis na região em nome do investigado, inviabilizando a aferição de dano a bens ou interesses federais; (ii) a representante manifestou desinteresse e receio em prosseguir prestando esclarecimentos; e (iii) concluiu o membro oficiante que não há justa causa necessária para o prosseguimento do feito ou para o ajuizamento de ação civil pública. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Em razão do pedido de sigilo pela representante, determina-se à Procuradora da República oficiante que todos os dados de qualificação da representante nos documentos e peças dos autos sejam alterados para sigilosos. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de item 3, e posterior remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício da sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).* **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000963/2021-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1865 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁGUA SUBTERRÂNEA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA JOANA DARC. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A POLUIÇÃO E AÇÕES DA HIDRELÉTRICA SANTO ANTÔNIO. MONITORAMENTO DE POSSÍVEIS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA HIDRELÉTRICA SEGUE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. CONTAMINAÇÃO MICROBIOLÓGICA DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE FOSSAS RUDIMENTARES E PASTAGEM DE ANIMAIS PRÓXIMO AOS POÇOS. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PRDC PARA ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar possível poluição da água subterrânea utilizada no Projeto de Assentamento do Incra Joana Darc, decorrente da não construção de um poço de monitoramento pela concessionária Santo Antônio Energia (SAE), responsável pela Usina Hidrelétrica Santo Antônio, Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, laudo pericial concluiu pela ausência de elementos suficientes para atestar o nexo de causalidade entre a infestação por cupins e a contaminação hídrica com a UHE Santo Antônio, mantido o monitoramento de possíveis impactos socioambientais em procedimento próprio (Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001827/2025-75); (ii) o Ibama e o órgão ambiental estadual declaram não haver dados para vincular os cupins à hidrelétrica e indicam o uso de fossas rudimentares mal construídas e a pecuária intensiva próxima aos poços como fonte de contaminação da água; e (iii) vistorias técnicas promovidas pela Prefeitura de Porto Velho revelaram quadro de desassistência de serviços públicos no assentamento, com destaque para a falta de rede de esgoto, ausência de coleta de lixo, água com excesso de ferro, posto de saúde desativado, estradas intrafegáveis e fornecimento precário de energia elétrica, questões encaminhadas à PRDC e ao MP/RO para análise e providências na seara das respectivas atribuições, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas na seara*

ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00450479/2026 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **05/10/2026 16:27:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **06/10/2026 11:20:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **06/10/2026 11:36:26**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 85cd4824.70d0b82a.60ea5ac2.094863c9